

2º ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 65ª EMISSÃO, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA COM LASTRO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ATÍLIO ELIAS ROVARIS.

Pelo presente instrumento particular:

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 2399-0, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, na qualidade de emissora das debêntures emitidas nos termos deste instrumento (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, na qualidade de agente de fiduciário dos CRA, nomeado neste instrumento, representando a comunhão dos Titulares dos CRA, conforme abaixo definido (“Agente Fiduciário”).

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”)

CONSIDERANDO QUE:

(i) 27 de setembro de 2021, **ATÍLIO ELIAS ROVARIS**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da carteira de identidade RG n.º 1386844-6, emitida por SSP/MT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o n.º 015.237.461-22, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida Natalino João Brescansin n.º 3002, apto 701, Residência Costa do Sol, CEP 78.890-000 (“Devedor”) emitiu a “*Cédula de Produto Rural Financeira n.º 1/21*”, no montante de R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais) (“CPR-Financeira”), em favor da Securitizadora e com aval de (a) **AGROPECUÁRIA ROVARIS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso, na Estrada Todeschini, Km 05, s/n.º, Zona Rural, CEP 78.888-000 inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.126.406/0001-58 (“Agropecuária Rovaris”); (b) **TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 242, n.º 1982, Km 02, Lote Valo, CEP 78.890-000 inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.915.924/0001-65 (“Transportadora Rovaris”); (c) **GVR COTTON EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Rodovia MT 242, s/n.º, Km 80, Zona Rural, CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.915.924/0001-65 (“GVR Cotton”); (d) **ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Estrada Todeschini, Km 05, s/n.º, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural CEP

78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.026.326/0001-04 (“Rovaris Armazéns MT”); (e) **ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS PA LTDA.** (nova denominação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda) sociedade limitada com sede na Cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará na Rodovia 158, Km 15, s/nº, 1 km à esquerda sentido a MT Gleba Caju, Zona Rural, CEP 68.560-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.364.763/0001-80 (“Rovaris Armazéns PA” e, em conjunto com Agropecuária Rovaris, Transportadora Rovaris, GVR Cotton e Rovaris Armazéns MT “Avalistas Pessoa Jurídicas”); (f) **VALDOCIR PAULO ROVARIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Estér, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 0408730-5, inscrito no CPF sob o nº 283.865.909-04 emitida pela Secretária de Justiça/MT, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 (“Valdocir”); (g) **ESTÉR DE LOURDES BERTE ROVARIS**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Valdocir, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 0408732-1, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 298.767.291-87, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 (“Estér”) (h) **EDEVALDO ROVARIS**, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens com Jennifer, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 1243039-0 emitido por SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 994.024.081-34, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 (“Edevaldo”); e (i) **JENNIFER LISIA CARLOT ROVARIS**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edevaldo, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1960260-0, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 023.629.181-57, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato do Grosso na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 (“Jennifer” e, em conjunto com Valdocir, Estér e Edevaldo “Avalistas Pessoas Físicas” e, ainda, quando em conjunto com o Avalista Pessoa Jurídica, “Avalistas”), nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor e demais regulamentações aplicáveis;

(ii) em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento, pelo Devedor, de todas as Obrigações Garantidas (conforme definidas na CPR-Financeira), o Devedor, em caráter irrevogável e irretratável, prometeu constituir, em favor da Emissora, no âmbito da “*Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*” celebrado em 27 de setembro de 2021 (“Contrato de Cessão Fiduciária”), propriedade fiduciária sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);

(iii) em 27 de setembro de 2021, as Partes celebraram o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*” (“Termo de Securitização”), com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-Financeira;

(iv) em 28 de setembro de 2021, as Partes celebraram o “*1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro*”

em *Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*” para alterar as Cláusulas 1.1, 3.6.1 (vi) e 9.5.2, além do Anexo IX ao Termo de Securitização;

(v) as Partes desejam celebrar o presente Aditamento para alterar: (A) o item (x) da Cláusula 4.1 do Termo de Securitização; e (B) os itens 1.1., Definições de “Data de Integralização”, “Valor de Desembolso”, 3.6.1, 4.5., 5.1., 8.2 (V) “a”, 9.5.3., 11.5, 14.1, do Termo de Securitização, de modo que o Termo de Securitização passará a vigorar na forma consolidada que integra o presente Aditamento como seu Anexo A; e

(vi) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que não se faz necessária a realização de Assembleia Geral de Titulares de CRA (conforme definido no Termo de Securitização) para aprovar as matérias objeto deste aditamento.

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris” (“Aditamento”), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o item (x) da Cláusula 4.1 e dos itens 1.1., Definições de “Data de Integralização”, “Valor de Desembolso”, 3.6.1, 4.5., 5.1., 8.2 (V) “a”, 9.5.3., 11.5, 14.1, do Termo de Securitização, de modo que o Termo de Securitização passará a vigorar na forma consolidada que integra o presente Aditamento como seu Anexo A.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2 Este Aditamento será registrado e custodiado junto ao Custodiante, que assinará nova declaração de custódia tão logo tenha recebido tal documento.

2.3 Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

2.4 Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

2.5 As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões ICP-BRASIL, com exceção das assinaturas das Testemunhas presentes na celebração deste Aditamento, que poderão ser realizadas através de outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Portanto, este Aditamento pode ser firmado pelos referidos meios.

3. LEI E FORO

3.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento.

3.2 Este Aditamento rege-se pelas leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Aditamento.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 2.5 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

(assinaturas nas páginas seguintes)

(Página de Assinaturas 1/3 do “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris”)

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Nome: Victória de Sá

Cargo: Diretora

(Página de Assinaturas 2/3 do “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris”)

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

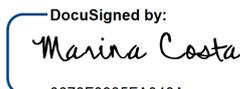
Nome: Emilio Alvarez Prieto Neto
Cargo: Procurador

Nome: Romeu Romero Junior
Cargo: Diretor

(Página de Assinaturas 3/3 do “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris”)

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: Kelly Mota
CPF: 109.260.937-70

2. 

Nome: Marina Silva Gonçalves da Costa
CPF: 027.923.491-07

Este anexo é parte integrante do “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris”)

ANEXO A

TERMO DE SECURITIZAÇÃO CONSOLIDADO

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE**

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA SÉRIE ÚNICA, DA 65ª EMISSÃO DA**



VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Emissora
CNPJ/ME nº 25.005.683/0001-09

**COM LASTRO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR
ATÍLIO ELIAS ROVARIS.**

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 65ª EMISSÃO, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA COM LASTRO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ATÍLIO ELIAS ROVARIS.

Pelo presente instrumento particular:

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 2399-0, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, na qualidade de emissora das debêntures emitidas nos termos deste instrumento (“Emissora” ou “Securitizedora”); e

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, na qualidade de agente de fiduciário dos CRA, nomeado neste instrumento, representando a comunhão dos Titulares dos CRA, conforme abaixo definido (“Agente Fiduciário”).

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”)

RESOLVEM celebrar o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizedora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*” (“Termo de Securitização” ou “Termo”), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 600, aplicável a distribuições públicas de CRA, e (iii) da Instrução CVM 476, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo; (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; (iii) referências a um determinado documento serão entendidas como referências a tal documento conforme alterado, aditado ou modificado de tempos em tempos.

“Aditamento de Reforço” tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2. abaixo.
“CPR-Financeira”

" <u>Afiladas</u> "	significam, com relação a uma Pessoa, qualquer sociedade que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por, ou esteja sob Controle comum, tal pessoa.
" <u>AGE da Emissora</u> "	significa a Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 28 de agosto de 2019, que aprovou, dentre outros, a presente Emissão.
" <u>Agente Fiduciário</u> "	significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., conforme acima qualificada.
" <u>Alienação</u> " e o verbo " <u>Alienar</u> "	significa qualquer operação que resulte na transferência de titularidade e/ou propriedade de quaisquer bens e/ou direitos.
" <u>Alienação Fiduciária</u> "	significa a alienação fiduciária dos Imóveis Garantia, a ser constituída pelos Alienantes em favor da Securitizadora, no âmbito dos CRA, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária.
" <u>Alienantes</u> "	significa, em conjunto, o Devedor, a Agropecuária Rovaris Ltda. (conforme abaixo qualificada) e os Avalistas Pessoa Física.
" <u>Amortização</u> "	significa o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, que será devido nas datas previstas no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento devido em 29 de abril de 2022 e o último, na Data de Vencimento dos CRA.
" <u>ANBIMA</u> "	significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77.
" <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> "	significa o investimento dos valores disponíveis na Conta Centralizadora exclusivamente em (i) Tesouro Selic, (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais contratadas com as Instituições Autorizadas, ou (iii) certificados de depósito bancário contratados com qualquer uma das Instituições Autorizadas, observado o disposto no artigo 7º, §5º, da Instrução CVM nº 600/18.
" <u>Assembleia Geral</u> "	significa a assembleia geral de Titulares de CRA.
" <u>Auditor Independente</u> "	Significa a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos 105, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ/ME nº 57.755.217/0002-00, na qualidade de

auditor independente registrado na CVM e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Instrução CVM nº 600 e na Instrução CVM nº 480, ou o prestador que vier a substituí-la.

"Autoridade"

significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.

"Aval"

significa o aval prestado pelos Avalistas no âmbito da CPR-Financeira.

"Avalista Pessoa Jurídica"

significa as seguintes sociedades, quando referidas em conjunto: (i) **AGROPECUÁRIA ROVARIS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso, na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Zona Rural, CEP 78.888-000 inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 22.126.406/0001-58 ("Agropecuária Rovaris"); (ii) **TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 242, nº 1982, Km 02, Lote Valo, CEP 78.890-000 inscrita no CNPJ sob o nº 36.915.924/0001-65 ("Transportadora Rovaris"); (iii) **GVR COTTON EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Rodovia MT 242, s/nº, Km 80, Zona Rural, CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.915.924/0001-65 ("GVR Cotton"); (iv) **ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.026.326/0001-04 ("Rovaris Armazéns MT"); (v) **ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS PA LTDA.** (nova denominação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda) sociedade limitada com sede na Cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará na Rodovia 158, Km 15, s/nº, 1 km à esquerda sentido a MT Gleba Caju, Zona Rural, CEP 68.560-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.364.763/0001-80 ("Rovaris Armazéns PA").

"Avalistas Físicas" Pessoas significam, em conjunto, **VALDOCIR PAULO ROVARIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Estér, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 0408730-5, inscrito no CPF sob o nº 283.865.909-04 emitida pela Secretária de Justiça/MT, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 ("Valdocir"); (ii) **ESTÉR DE LOURDES BERTE ROVARIS**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Valdocir, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 0408732-1, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 298.767.291-87, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 ("Estér") (iii) **EDEVALDO ROVARIS**, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens com Jennifer, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 1243039-0 emitido por SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 994.024.081-34, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 ("Edevaldo"); e (iv) **JENNIFER LISIA CARLOT ROVARIS**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edevaldo, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1960260-0, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 023.629.181-57, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato do Grosso na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 ("Jennifer").

"Avalistas" significam, em conjunto, a Avalista Pessoa Jurídica e os Avalistas Pessoas Físicas.

"B3" significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado n.º 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.346.601/0001-25.

"BACEN" Significa o Banco Central do Brasil.

"Banco Liquidante" significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.

" <u>Boletim de Subscrição</u> "	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
" <u>Cessão Fiduciária de Recebíveis</u> "	significa a cessão fiduciária dos recebíveis advindos dos Contratos Mercantis, a ser constituída, pelo Devedor em favor da Securitizadora, em garantia do cumprimento fiel e integral das Obrigações Garantidas, no âmbito dos CRA, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.
" <u>CETIP21</u> "	significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"CNPJ/ME"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia
"Código ANBIMA"	O Código ANBIMA para Ofertas Públicas, em vigor nesta data.
" <u>Código Civil</u> "	Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
" <u>Código de Processo Civil</u> "	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
" <u>COFINS</u> "	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
" <u>Comunicado de Encerramento</u> "	significa o comunicado de encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8 da Instrução CVM 476.
" <u>Comunicado de Início</u> "	significa o comunicado de início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 7-A da Instrução CVM 476.
" <u>Conta Centralizadora</u> "	significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco, sob o nº 5445-3, agência 3396, atrelada ao patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, em que serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito da CPR-Financeira.
" <u>Conta de Liberação dos Recursos</u> "	significa a conta corrente nº 22193-7, na agência 1492-3 no Banco do Brasil, de titularidade do Devedor, em que será realizada a liberação, pela Emissora, do valor de emissão da CPR-Financeira.
" <u>Contador do Patrimônio Separado</u> "	significa a M. TENDOLINI CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua James Watt, 142, conjunto 182, Jardim Edith, CEP 01403-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.987.615/0001-30, responsável pela contabilidade das

demonstrações financeiras do Patrimônio Separado;

"Contratos de Alienação Fiduciária" significa o (i) "*Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia*", a ser celebrado entre a Emissora, os Avalistas Pessoa Física e o Devedor; e (ii) "*Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia*", a ser celebrado entre a Emissora e a Agropecuária Rovaris Ltda., por meio dos quais será constituída a Alienação Fiduciária.

"Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis" significa o "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*", a ser celebrado entre o Devedor e a Securitizadora, por meio do qual será constituída a Cessão Fiduciária de Recebíveis.

"Contrato de Distribuição" significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora*", celebrado entre o Devedor, a Securitizadora, os Avalistas e o Coordenador Líder.

"Contratos de Garantia" significam, em conjunto, os Contratos de Alienação Fiduciária, a Promessa de Cessão Fiduciária de Recebíveis e o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

"Contratos Mercantis" significam os contratos de compra e venda de produtos agropecuários, firmados pelo Devedor com *tradings* agrícolas, os quais serão cedidos fiduciariamente em até 90 (noventa) dias anteriormente a cada Data de Aniversário, conforme descritos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

"Controle" e "Controlada" tem o significado previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder" significa a **VERT COMPANHIA SECURITIZADORA**, conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, nos termos do Artigo 13º da Instrução CVM 600.

"CPF" significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia.

"CPR-Financeira" significa a Cédula de Produto Rural Financeira nº 1/21 emitida pelo Devedor, nos termos da Lei 8.929, em favor da Emissora, com aval dos Avalistas, no montante de R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais).

"CRA"	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 65ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos conforme o presente Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
" <u>CRA em Circulação</u> "	significam, para fins de constituição de quórum, todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA: (i) que a Emissora, o Devedor ou os Avalistas eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria; (ii) que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, ao Devedor ou aos Avalistas, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; ou (iii) que sejam de titularidade de qualquer pessoa que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a ser deliberado em Assembleia Geral, sendo certo que as exceções previstas nos itens (i), (ii) e (iii) acima não serão aplicáveis quando (a) os únicos titulares do CRA forem as pessoas indicadas acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais titulares do CRA, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em se dará a permissão do voto, nos termos previstos no artigo 27 da Instrução CVM 600.
" <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> "	significam (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora (incluindo o Fundo de Despesas); (iii) os valores decorrentes das Garantias; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme aplicável.
" <u>CSLL</u> "	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
" <u>Custodiante</u> "	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP: 05.425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, responsável pela guarda das vias originais, físicas ou digitais, dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pela CPR-Financeira.
" <u>CVM</u> "	significa a Comissão de Valores Mobiliários.

" <u>Data de Aniversário</u> "	significa cada Data de Pagamento.
" <u>Data de Desembolso</u> "	significa a data na qual os recursos da CPR-Financeira serão pagos pela Securitizadora ao Devedor, nos termos previstos na Cláusula 5 da CPR-Financeira.
" <u>Data de Emissão</u> "	significa a data de emissão dos CRA, qual seja 27 de setembro de 2021 de setembro de 2021.
" <u>Data de Emissão da CPR-Financeira</u> "	Significa a data de emissão da CPR-Financeira, qual seja 27 de setembro de 2021.
" <u>Data de Integralização</u> "	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
" <u>Data de Pagamento</u> "	significa, indistintamente, cada data de pagamento da Remuneração e/ou do Valor Nominal Atualizado dos CRA indicada no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento dos CRA</u> "	significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 28 de abril de 2028.
" <u>Despesas</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 8.2 abaixo.
" <u>Devedor</u> "	significa o Sr. ATÍLIO ELIAS ROVARIS , brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da carteira de identidade RG n.º 1386844-6, emitida por SSP/MT, inscrito no CPF/ME sob o n.º 015.237.461-22, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida Natalino João Brescansin nº 3002, apto 701, Residência Costa do Sol, CEP 78.890-000, na qualidade de emitente da CPR-Financeira.
" <u>Dia Útil</u> "	significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados declarado nacionais na República Federativa do Brasil.
" <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> "	significam os direitos creditórios do agronegócio, assim enquadrados nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 23, da Lei 11.076, que compõem o lastro dos CRA, ao quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, representados pela CPR-Financeira.
" <u>Documentos Comprobatórios</u> "	significa em conjunto, (i) a CPR-Financeira, (ii) este Termo de Securitização; e (iii) os aditamentos relacionados aos instrumentos referidos acima.

<u>"Documentos da Operação"</u>	significa em conjunto, (i) a CPR-Financeira, (ii) este Termo de Securitização, (iii) o Contrato de Distribuição, (iv) os Contratos de Garantia; (v) os boletins de subscrição dos CRA; (vi) os contratos de prestação de serviços de escrituração e custódia; e (vii) os aditamentos relacionados aos instrumentos referidos acima.
<u>"DOESP"</u>	significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
<u>"Escriturador"</u>	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP: 05.425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88.
<u>"Efeito Adverso Relevante"</u>	significa qualquer efeito adverso relevante (a) na situação (financeira ou de outra natureza), negócio, operações, bens, ativos, passivos, resultados e/ou perspectivas do Devedor e/ou dos Avalistas da CPR-Financeira; (b) na capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas de cumprir suas obrigações decorrentes da CPR- ou dos demais Documentos da Operação; (c) nos direitos da Emissora e/ou dos titulares dos CRA relativos à CPR-Financeira ou aos demais Documentos da Operação; e/ou (d) na reputação e imagem da Emissora, do Devedor e/ou dos Avalistas.
<u>"Emissão"</u>	significa série única da 65ª emissão, de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>"Emissora"</u>	significa a VERT COMPANHIA SECURITIZADORA , conforme qualificada no preâmbulo.
<u>"Encargos Moratórios"</u>	significam (i) os juros moratórios à taxa efetiva de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados diariamente, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração, que continuará incidindo à mesma taxa prevista neste Termo de Securitização até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos; e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento), sobre o montante inadimplido, e (iii) demais encargos de mora estabelecidos na CPR-Financeira.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>	significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e em sua liquidação em favor dos Titulares de CRA, previstos neste Termo de Securitização.

“Evento de Reforço do Direito Creditório do Agronegócio”

significa o termo definido na Cláusula 3.2.2.

“Percentual Mínimo”

significa o percentual mínimo de recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis que devem ser creditados na Conta Vinculada (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis), nos últimos 12 (doze) meses anteriores a respectiva data de apuração, igual ou superior a (i) 150% (cento e cinquenta por cento) nos primeiros 12 (doze) meses (inclusive) contados da Data de Emissão da CPR-Financeira; (ii) 180% (cento e oitenta por cento) entre o 12º (décimo segundo) mês (exclusive) e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive); e (iii) 200% (duzentos por cento) a partir do 24º (vigésimo quarto) mês (exclusive), da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme aplicável, a ser verificado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

“Fundo de Despesas”

Significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das despesas, presentes e futuras, relativas ao período de 6 (seis) meses imediatamente subsequentes.

“Garantias”

significam em conjunto, o Aval prestado no âmbito da CPR-Financeira, a Alienação Fiduciária e a Cessão Fiduciária de Recebíveis.

“Imóveis Garantia”

significa os imóveis rurais denominados (i) “Fazenda Cristo Rei VI”, objeto da matrícula nº 5.980 do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará, de propriedade da Agropecuária Rovaris; (ii) “Fazenda Centro Oeste I-C”, objeto da matrícula 10.399 do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, de propriedade de Atílio, Edevaldo, Jenifer, Valdocir e Estér; e (iii) “Fazenda Centro Oeste II”, objeto da matrícula nº 10.669 do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, de propriedade de Atílio, Edevaldo, Jenifer, Valdocir e Estér.

“Índice de Cobertura Mínimo Alienação Fiduciária”

significa o índice de cobertura mínimo da alienação fiduciária em relação Valor Nominal da CPR-Financeira, que deverá corresponder a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento), a ser verificado pela Emissora ao logo de todo prazo da Emissão, com base nos laudos de avaliação dos Imóveis Garantia, a serem entregues periodicamente à Emissora nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária.

" <u>Instituições Autorizadas</u> "	significa qualquer uma das seguintes instituições ou instituição integrante do mesmo grupo econômico, inclusive gestoras de fundos de investimento e/ou fundos de investimento da GALAPAGOS CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2055, 7º andar, Jardim Paulistano CEP 01452-001 inscrita no CNPJ/ME 32.706.879/0001-88.
" <u>Investidores</u> "	significam os Investidores Qualificados e os Investidores Profissionais, quando referidos em conjunto.
" <u>Investidores Profissionais</u> "	significam os investidores que atendam às características de investidor profissional, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Resolução da CVM nº 30.
" <u>Investidores Qualificados</u> "	significam os investidores que atendam às características de investidor qualificado, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução da Resolução nº 30.
" <u>Instrução CVM 358</u> "	Instrução da CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme em vigor
" <u>Instrução CVM 400</u> "	Instrução da CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor
" <u>Instrução CVM 476</u> "	Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme em vigor.
" <u>Instrução CVM 600</u> "	significa a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor.
" <u>IPCA</u> "	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

"Legislação
Socioambiental"

significam, em conjunto, a legislação e regulamentação ambiental, incluindo na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, nas normas relativas à saúde e segurança ocupacional, trabalhista e previdenciária em vigor, no que se refere à inexistência de trabalho infantil e análogo a de escravo, assim como não adotar ações que incentivem a prostituição, em especial com relação aos seus projetos e atividades de qualquer forma beneficiados pela CPR-Financeira e a Oferta Restrita, bem como nas demais legislações e regulamentações ambientais, trabalhistas e previdenciárias supletivas relacionadas aos temas acima.

"Lei 8.929"

significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor.

"Lei 8.981"

significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor.

"Lei 9.514"

Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor.

"Lei 10.931"

Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme em vigor

"Lei 11.033"

Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor

"Lei 11.076"

Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor.

"Leis Anticorrupção"

significam, em conjunto, as leis ou regulamentos aplicáveis, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, incluindo, sem limitação, normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, tais como a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterado, a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016 e conforme aplicável, o FCPA - Foreign Corrupt Practices Act e o UK Bribery Act, conforme aplicável. a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, o UK Bribery Act (UKBA), a OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions e/ou as eventuais normas sobre essas matérias editadas e/ou que venham a ser editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e/ou pela União Europeia, bem como quaisquer sanções administradas ou impostas pelo Office of Foreign Assets Control, do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (OFAC), pelo Her Majesty's Treasury, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE), pelo CSNU, pela União Europeia e/ou por seus comitês de sanções, e/ou inclusão da respectiva Parte, Interveniente Garantidor ou Interveniente Anuente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

"Lei das Sociedades por Ações"

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.

"MDA"

significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

"Obrigações Garantidas"

significa as obrigações do Devedor de garantir o integral e pontual (i) cumprimento da totalidade das obrigações principais, acessórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes de encargos moratórios, das multas, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes da CPR-Financeira e demais obrigações do Devedor nos demais Documentos da Operação; e (ii) pagamento de todos os custos e despesas comprovadamente incorridas em relação aos CRA e à Oferta Restrita, inclusive, mas não exclusivamente, para fins de cobrança dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes da CPR-Financeira e excussão das Garantias, incluindo penalidades acordadas entre as partes e aquelas previstas na legislação aplicável, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, comprovadas e decorrentes diretamente da excussão das garantias.

"Oferta Restrita"

significa a distribuição pública dos CRA com esforços restritos de colocação a ser realizada nos termos da Instrução CVM 600 e da Instrução CVM 476.

"Oferta de Resgate Antecipado"

significa a oferta de resgate antecipado nos termos da Cláusula 7.1 abaixo.

"Ônus" e o verbo correlatado "Onerar"

significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

"Operação de Securitização"

significa a operação financeira de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos

Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que terá, substancialmente, as seguintes características: (i) o Devedor emitiu a CPR-Financeira, consubstanciando os Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Securitizadora; (ii) a Securitizadora realizará a emissão de CRA, nos termos da Lei 11.076, sob regime fiduciário, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão objeto de Oferta Restrita no mercado de capitais brasileiro; e (iii) a Emissora efetuará o pagamento, em moeda corrente nacional, do Valor de Desembolso ao Devedor.

"Ordem de Pagamentos" significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-Financeira, nos termos da Cláusula 8.1 deste Termo.

"Parte Relacionada" significa (i) qualquer Afiliada do Devedor e/ou dos Avalistas; (ii) qualquer fundo de investimento administrado pelo Devedor e/ou por Afiliada do Devedor e/ou dos Avalistas ou no qual o Devedor, os Avalistas e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas invista; (iii) qualquer administrador de qualquer das Pessoas acima referidas, ou Pessoa Controlada por qualquer de tais administradores; e (iv) qualquer familiar de qualquer das Pessoas acima referidas ou Pessoa Controlada por familiar de qualquer das Pessoas acima referidas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

"Patrimônio Separado" significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

"Período de Capitalização" significa o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA seguinte (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) se inicia na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive) e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA ou até a data da efetiva quitação dos CRA, conforme o caso.

" <u>Pessoa</u> "	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, <i>trust</i> , <i>joint venture</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.
" <u>PIS</u> "	significa a contribuição ao Programa de Integração Social.
" <u>Prazo Máximo de Colocação</u> "	significa o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início da Oferta Restrita, conforme indicada no Comunicado de Início, nos termos do artigo 8º-A da Instrução CVM 476, observado o parágrafo 2º do artigo 8º da Instrução CVM 476.
" <u>Preço de Integralização</u> "	significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário, na Primeira Data de Integralização, ou (ii) ao Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração, calculada desde a Primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (conforme o caso) até a Data de Integralização em questão, nas Datas de Integralização posteriores à Primeira Data de Integralização.
" <u>Preço de Resgate</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.2 abaixo.
" <u>Primeira Data de Integralização</u> "	significa a primeira data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.
" <u>Produto</u> "	significa os grãos de soja, com as especificações indicadas na Cláusula 3 da CPR-Financeira.
" <u>Promessa de Cessão Fiduciária de Recebíveis</u> "	significa a " <i>Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças</i> " celebrada entre o Devedor e a Securitizadora por meio da qual o Devedor se obrigou a celebrar o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis mediante a formalização e fluxo dos Contratos Mercantis.
" <u>Regime Fiduciário</u> "	significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável, nos termos da declaração constante no <u>Anexo VI</u> deste Termo de Securitização.

" <u>Remuneração</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 abaixo.
" <u>Reforço Pecuniário</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2. abaixo.
" <u>Resgate Antecipado</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 abaixo.
" <u>Resgate Antecipado Total</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 abaixo.
" <u>Resolução 4.373</u> "	Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 17</u> "	significa a Resolução CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 30</u> "	significa a Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
" <u>Taxa de Administração</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 8.2, inciso III, alínea (a) abaixo.
" <u>Titulares de CRA</u> "	significam os investidores que venham a subscrever ou adquirir os CRA.
" <u>Valor de Desembolso</u> "	significa o valor correspondente a até R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais), a ser pago pela Emissora ao Devedor, desde que cumpridas as condições precedentes constantes na CPR-Financeira, sendo certo que referido valor será desembolsado, de forma proporcional entre o Valor Nominal da CPR-Financeira na Data de Integralização dos CRA, descontados das despesas previstas nas Cláusula 5.3 da CPR-Financeira, inclusive o valor inicial do fundo de despesas, e conforme previsto na Cláusula 5 da CPR-Financeira.
" <u>Valor Total da Emissão</u> "	significa o valor nominal da totalidade dos CRA a ser emitido, que corresponderá a até R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais).
" <u>Valor Nominal da CPR-Financeira</u> "	significa o valor nominal da CPR-Financeira que corresponderá a R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais) na data de emissão da CPR-Financeira.
" <u>Valor Nominal Unitário</u> "	significa o valor nominal de cada CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

"Valor Nominal Unitário Atualizado" significa o Valor Nominal Unitário atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da Primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. Aprovação da Emissão. A Emissão e a Oferta Restrita dos CRA foram aprovadas (i) de forma genética, de acordo com as deliberações tomadas na AGE da Emissora, cuja ata foi registrada na JUCESP em 17 de setembro de 2019, sob o nº 500.112/19-8, publicada no jornal "Diário Comercial" na edição de 24 de setembro de 2019 e no DOESP também em edição de 24 de setembro de 2019, na qual foi aprovada, *inter alia*, por unanimidade de votos, a emissão de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, até o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e (ii) pela Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 27 de setembro 2021 ("RD da Emissora"), na qual foi deliberada a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da presente Emissão no montante de até R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais), nos termos do Artigo 26 do Estatuto Social da Emissora, cuja ata será registrada perante a JUCESP.

1.4. Aprovação do Aval pelo Avalista Pessoa Jurídica. A aprovação do Aval, bem como a assinatura dos demais Documentos da Operação, conforme aplicável, foram aprovadas (i) Agropecuária Rovaris foi aprovada com base na deliberação tomada na ata de reunião dos sócios realizada em 23 de setembro de 2021, a ser arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso ("JUCEMAT"); (ii) Transportadora Rovaris foi aprovada com base na deliberação tomada na ata de reunião dos sócios realizada em 23 de setembro de 2021, a ser arquivada na JUCEMAT; (iii) GVR Cotton foi aprovada com base na deliberação tomada na ata de reunião dos sócios realizada em 23 de setembro de 2021, a ser arquivada perante a JUCEMAT; (iv) Rovaris Armazéns Gerais MT foi aprovada com base na deliberação tomada na ata de reunião dos sócios realizada em 23 de setembro de 2021, a ser arquivada perante a JUCEMAT; e (v) Rovaris Armazéns Gerais PA foi aprovada com base na deliberação tomada na ata de reunião dos sócios realizada em 23 de setembro de 2021, a ser arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Pará.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração substancialmente na forma do Anexo VII a este Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, em regime de melhores esforços de distribuição para a totalidade dos CRA, no mercado brasileiro de capitais, conforme plano de distribuição adotado em consonância com o disposto na Instrução CVM 476.

2.3. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos Anexos III, IV e V ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.4. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação e dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.5. Por se tratar de oferta para a distribuição pública com esforços restritos de distribuição, a Oferta Restrita será registrada perante a ANBIMA nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do "*Código ANBIMA*", exclusivamente para fins de informação ao banco de dados da ANBIMA.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo II, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2. O Devedor captará recursos por meio da emissão da CPR-Financeira em favor da Emissora, em conformidade com a Lei 8.929, no âmbito da Operação de Securitização.

3.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes características: (i) o valor total de R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais), na Data de Emissão da CPR-Financeira; e (ii) emissão em favor da Emissora, responsável pelo desembolso do crédito objeto da CPR-Financeira, conforme previsto na CPR-Financeira.

3.2.2. Caso, a qualquer momento, os Direitos Creditórios do Agronegócio representem valor inferior ao montante necessário para arcar com as parcelas mensais de pagamento do CRA, conforme verificado pela Emissora, o Devedor, notificado pela Emissora nos termos previstos na CPR-Financeira, obriga-se a ("Evento de Reforço do Direito Creditório do Agronegócio"): (i) em até 5 (cinco) dias contados da verificação e comunicação, pela Emissora, da insuficiência do valor dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes dos Direitos Creditórios, a aportar o valor financeiro necessário para compor determinada parcela do CRA para a Conta Centralizadora, com o respectivo envio de comprovante para

a Emissora (“Reforço Pecuniário”); (ii) em até 5 (cinco) dias da comunicação encaminhada pela Emissora nesse sentido aditar a presente CPR-Financeira para prever a inclusão de outros produtos do agronegócio, conforme previstos na Lei 11.076 e Instrução CVM 600, respectivamente e observados os requisitos indicados na Cláusula 3.2.3 e 6.2.4 abaixo, que o Devedor possui (“Aditamento de Reforço CPR-Financeira”); ou (iii) providenciar em até 10 (dez) dias da comunicação encaminhada pela Emissora nesse sentido, junto aos Avalistas Pessoas Físicas, a emissão de CPR-Financeira adicional vinculados a obrigação de entrega do Produto e/ou outro produto agrícola desenvolvido pelo Devedor e Avalistas, conforme aplicável, nos mesmos termos e condições da CPR-Financeira (“CPR-Financeira Adicional” e, em conjunto com o Reforço Pecuniário e Aditamento de Reforço CPR-Financeira “Modalidades de Reforço”), sendo certo que, mediante ocorrência da emissão da CPR-Financeira Adicional e do Aditamento de Reforço CPR-Financeira, conforme aplicável, a Emissora e o Avalista Pessoa Física emissor da CPR Financeira Adicional, deverão, solidariamente, tomar todas as providências necessárias para conduzir o registro e averbação, conforme aplicável, de tais documentos perante a B3, em até 2 (dois) dias do aceite, pela Emissora, na Modalidade de Reforço ora utilizada.

3.2.3 Nos termos do item (ii) e (iii) da Cláusula 3.2.2 acima, o Devedor, conforme previsto na CPR-Financeira deverá enviar cópia do(s) novo(s) instrumentos à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, conforme o caso, dentro dos prazos ali previstos, sendo certo que a Emissora, deverá observar os requisitos elencados na Cláusula 3.2.4 abaixo e, uma vez verificados, independente de realização de assembleia geral de detentores do CRA nesse sentido, em até 2 (dois) Dias Úteis, confirmar a Emissora o aceite da CPR-Financeira Adicional ou do Aditamento de Reforço CPR-Financeira, conforme o caso, com base na decisão dos titulares de CRA.

3.2.4 Somente poderão ser indicados produtos e/ou direitos creditórios do agronegócio que atendam aos seguintes requisitos avaliados pela Emissora: (i) tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação, conforme aplicável, bem como de eventuais procurações; (ii) possuam volume mínimo para recompor, juntamente, com a CPR-Financeira, o volume financeiro necessário para compor as parcelas mensais do CRA; e (iii) cumpram o disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076.

3.2.5 O Aditamento de Reforço CPR-Financeira e/ou a CPR-Financeira Adicional somente serão válidos mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 3.2.4 acima; e (ii) vinculação desta CPR-Financeira à Modalidade de Reforço, conforme aplicável, e ao CRA; e (iii) o registro do Aditamento de Reforço CPR-Financeira e/ou da CPR-Financeira Adicional, pelo Custodiante, na B3.

3.3. A CPR-Financeira e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no Anexo II, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, observada a Quitação Linha de Crédito GC01851320, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do

patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 abaixo, e nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

3.3.1 Observada as hipóteses do item (i) e (ii) da Modalidade de Reforço, resta certo e ajustado que as Partes deverão tomar todas as providências necessárias para aditar o presente Termo de Securitização a fim de alterar o Anexo II para prever as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3.4. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora manterá os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

Custódia do lastro

3.5. A via negociável digital da CPR-Financeira, uma via digital deste Termo de Securitização, bem como via digital de eventuais Documentos Comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia a ser celebrado com a Emissora, pela remuneração ali prevista, a ser arcada pelo Devedor, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.5.1 abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via negociável digital da CPR-Financeira e uma via digital deste Termo de Securitização; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas e em perfeita ordem, os documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via negociável digital da CPR-Financeira e uma via digital deste Termo de Securitização.

3.5.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias digitais dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pela via negociável digital da CPR-Financeira. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que os referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme o caso.

3.5.2. O Custodiante receberá da Emissora, às expensas do Devedor, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que será prevista em contrato a ser celebrado entre a Emissora, o Devedor e o Custodiante, a qual será arcada pela Emissora, conforme previsto na Cláusula 8.2 abaixo.

3.5.3 Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Custodiante poderá ser substituído sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto a Emissora não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada ao Custodiante para sanar a falta; (ii) superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes que impeça a contratação objeto do Contrato de Custódia; (iii) caso o

Custodiante encontra-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício de suas atividades; (v) se o Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; e/ou (vi) se for constatada práticas irregulares pelo Custodiante. Com exceção dos casos acima previstas, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada pelos Titulares do CRA a contratação de nova instituição Custodiante.

3.5.4 É vedado ao Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA, bem como para os demais certificados nos quais atue.

3.5.5 A vedação disposta na Cláusula 3.5.4 acima não alcança as situações em que a Emissora adquira, para fins de lastrear a Emissão, bem como as suas demais emissões, valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, para os quais o Custodiante ou partes a ele relacionadas atuem como intermediários.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora quando do primeiro desembolso pela Emissora em favor do Devedor, do valor do crédito representado pela emissão da CPR-Financeira. A partir da implementação das condições precedentes, descritas na CPR-Financeira e na Cláusula 3.6.1 abaixo, a Emissora realizará o desembolso da CPR-Financeira para o Devedor na Data de Integralização.

3.6.1. O desembolso dos valores decorrentes da emissão da CPR-Financeira, na Data de Integralização, será realizado após o integral cumprimento das seguintes condições (em conjunto, "Condições Precedentes"):

- (i) entrega à Emissora da via final e não negociável digital da CPR-Financeira devidamente assinados e de vias digitais de todos os demais Documentos da Operação, devidamente arquivados nos cartórios competentes, conforme aplicável;
- (ii) recolhimento, pelo Devedor, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão da CPR-Financeira, conforme aplicável;
- (iii) apresentação à Securitizadora da Promessa de Cessão Fiduciária de Recebíveis, conforme previsto no respectivo instrumento;
- (iv) apresentação à Emissora do termo de quitação do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº GC01851320 averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia junto a matrícula da Fazenda Cristo Rei VI (“Quitação Fazenda Cristo Rei VI”);

- (v) apresentação à Emissora do termo de quitação do “Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº GC01851320” averbado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro junto a matrícula da Fazenda Centro Oeste I-C (“Quitação Fazenda Centro Oeste I-C”);
- (vi) de quitação do “Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº GC01851320” averbado no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro junto a matrícula da Fazenda Centro Oeste II (“Quitação Fazenda Centro Oeste II” e, em conjunto com a Quitação Fazenda Cristo Rei VI e a Quitação Fazenda Centro Oeste I-C, “Quitação Linha de Crédito GC01851320”);
- (vii) apresentação à Emissora dos comprovantes de registro dos Contratos de Alienação Fiduciária no: (i) 1º (Primeiro) Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso; e (ii) Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia, Estado do Pará, conforme o caso;
- (viii) obtenção de todas as aprovações societárias e demais declarações necessárias do Devedor e dos Avalistas, conforme o caso, à emissão da CPR-Financeira, dos CRA, à outorga das Garantias e à celebração dos Documentos da Operação;
- (ix) inoocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento previsto nas Cláusulas 7.2 e 7.3 abaixo;
- (x) vinculação da CPR-Financeira aos CRA e à Oferta Restrita, por meio da celebração deste Termo de Securitização;
- (xi) conclusão do levantamento de informações e do processo de análise legal detalhada (*due diligence*) do Devedor, dos Avalistas e dos Imóveis Garantia, em termos satisfatórios, conforme padrão usualmente utilizado pelo mercado de capitais em operações deste tipo;
- (xii) recebimento pela Securitizadora de legal opinion do assessor legal da oferta, acerca do cumprimento dos requisitos para a emissão da CPR Financeira e dos CRA, em termos satisfatórios à Securitizadora;
- (xiii) obtenção de registro da Oferta Restrita na B3; e
- (xiv) recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes da integralização dos CRA em valores suficientes para o pagamento do Valor de Desembolso, nos termos deste Termo de Securitização.

3.6.2. A dívida representada pela CPR-Financeira somente se tornará válida e exigível a partir da primeira integralização dos CRA.

3.6.3. O valor devido ao Devedor pela Securitizadora no âmbito da CPR-Financeira será limitado ao montante devido aos titulares dos CRA para a Securitizadora.

3.7. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA RESTRITA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão emitidos em série única e possuem as seguintes características:

CRA
(i) <u>Número da Série e Emissão</u> : Série Única da 65ª emissão da Emissora.
(ii) <u>Quantidade</u> : Serão emitidos 82.210 (oitenta e dois mil, duzentos e dez) CRA.
(iii) <u>Valor Total da Emissão</u> : O Valor Total da Emissão será de até R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais), na Data de Emissão.
(iv) <u>Valor Nominal Unitário</u> : Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
(v) <u>Data de Emissão</u> : A data de emissão dos CRA é 27 de setembro de 2021.
(vi) <u>Local de Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
(vii) <u>Data de Vencimento</u> : A data de vencimento dos CRA será 28 de abril de 2028.
(viii) <u>Prazo Total</u> : 2405 (dois mil quatrocentos e cinco) dias corridos, a contar da Data de Emissão, ressalvada as hipóteses de liquidação da Patrimônio Separado e o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA previstas neste Termo de Securitização.
(ix) <u>Atualização Monetária</u> : O Valor Nominal Unitário dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Primeira Data e Integralização dos CRA, pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente.
(x) <u>Juros Remuneratórios</u> : Desde a Primeira Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios correspondentes a 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou seu, conforme o caso, desde a Primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) ou da última Data de Pagamento, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento, calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, conforme previsto neste Termo de Securitização. A Remuneração dos CRA deverá ser paga,

semestralmente, a partir da Data de Emissão, nas Datas de Pagamento estabelecidas no Anexo I deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento devido em 29 de abril de 2022 e o último, na Data de Vencimento dos CRA.

(xi) Amortização: o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será devido nas datas previstas no Anexo I deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento devido em 29 de abril de 2022 e o a último, na Data de Vencimento dos CRA.

(xii) Regime Fiduciário: Sim.

(xiii) Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;

(xiv) Garantias: Os CRA não contarão com garantias. Sobre a CPR-Financeira, além do Aval prestado pelos Avalistas nos termos da CPR-Financeira, serão constituídas em favor da Emissora a Alienação Fiduciária e a Cessão Fiduciária de Recebíveis.

(xv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, além da Remuneração dos CRA, que continuará incidindo até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos, incidirão sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados diariamente "*pro rata temporis*"; e multa não compensatória de 2% (dois por cento), os quais serão pagos com recursos integrantes do Patrimônio Separado.

(xvi) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

(xvii) Forma: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3 considerando a custódia eletrônica dos ativos na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado como comprovante, o extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

(xviii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônica administrado pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

(xix) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pela Emissora pontualmente, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

(xx) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

(xxi) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora.

(xxii) Ordem de Alocação dos Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-Financeira, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de pagamentos constante da Cláusula 8.1 deste Termo de Securitização, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior, inclusive em caso dos pagamentos e/ou recebimentos dos recursos decorrentes da excussão das Garantias.

(xxiii) Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações do Devedor e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

(xxiv) Repactuação. Não haverá repactuação programada dos CRA.

(xxv) Código ISIN CRA: BRVERTCRA2J8

Distribuição

4.2. A totalidade dos CRA será objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição nos termos da Instrução CVM 476, com intermediação do Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.3. A Oferta Restrita é realizada em conformidade com a Instrução CVM 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, razão pela qual está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da referida instrução. Os CRA serão subscritos por Investidores Profissionais, observado o disposto na Cláusula 4.5. abaixo.

4.4. No âmbito da Oferta Restrita, os CRA somente poderão ser subscritos por Investidores Profissionais, sendo oferecidos a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, respeitada a discricionariedade do Coordenador Líder na alocação final dos CRA.

4.5. Os CRA serão subscritos e integralizados à vista, no ato de subscrição pelos Investidores Profissionais, devendo estes fornecer, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes que: (a) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; (b) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observado a Cláusula 4.6 abaixo. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

4.6. Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Investidor Profissional e apenas entre Investidores Qualificados.

4.7. A Oferta Restrita terá início a partir da apresentação do Comunicado de Início para a CVM, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores ou em outro meio caso a página da CVM não estiver disponível.

4.7.1. O prazo máximo para colocação dos CRA é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início da Oferta Restrita, conforme indicada no Comunicado de Início, nos termos do artigo 8º-A da Instrução CVM 476, observado o parágrafo segundo do artigo 8º da Instrução CVM 476.

4.7.2. A colocação dos CRA no mercado primário junto aos Investidores Profissionais será realizada de acordo com os procedimentos da B3.

4.8. Distribuição Parcial. Não será admitida a distribuição parcial dos CRA.

Destinação e Vinculação de Recursos

4.11. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagar ao Devedor o Valor de Desembolso e, conseqüentemente a constituição do Fundo de Despesas.

4.12. Destinação dos Recursos pelo Devedor. Os recursos obtidos pelo Devedor em razão do desembolso da CPR-Financeira deverão ser por ele utilizados integralmente para o desempenho de sua gestão ordinária, composto pelo exercício de atividades de plantio e cultivo de grãos, incluindo mas não se limitando, à soja, nos termos do artigo 3º, parágrafos primeiro, segundo e nono, da Instrução CVM 600 e do artigo 23 da Lei 11.076 ("Destinação dos Recursos"), caracterizando-se os direitos creditórios oriundos da CPR-Financeira como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 3º, parágrafo quarto, inciso III, da Instrução CVM 600 e do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076.

4.12.1. A CPR-Financeira é representativa de créditos do agronegócio, nos termos do artigo 3º, parágrafo quarto, inciso III, da Instrução CVM 600 e do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076, uma vez que o Devedor caracteriza-se como "produtor rural", nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa RFB 971 e da Lei 11.076.

4.12.2. Observada a Cláusula 4.12. acima, o Devedor deverá, mensalmente, disponibilizar relatório ao Agente Fiduciário e a Emissora, com comprovação da Destinação dos Recursos conforme Anexo IV da CPR-Financeira (“Relatório de Destinação dos Recursos”).

4.12.3. O Relatório de Destinação dos Recursos deverá ser encaminhado em até 5 (cinco) Dias Úteis do mês subsequente, acompanhado de eventuais notas fiscais ou ordens de serviço, conforme aplicável.

4.12.4. Mediante o recebimento do Relatório de Destinação dos Recursos, caso o Agente Fiduciário e/ou a Emissora identifique divergências e/ou inconsistências em tal relatório, o Devedor e/ou os Avalistas, conforme o caso, em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento do pedido de esclarecimentos, deverá prestar os respectivos esclarecimentos em termos satisfatórios ao Agente Fiduciário e a Emissora.

4.13. Para fins de esclarecimento da Cláusula 4.12.4. acima, caso tais esclarecimentos não sejam compatíveis e/ou bastante suficientes para suscitar eventuais divergências apontadas pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora prover-se do disposto na cláusula relativa aos Eventos de Inadimplemento.

4.14. Não obstante o Relatório de Destinação de Recursos, caso, a qualquer momento, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pelo Devedor com a emissão da CPR-Financeira, o Devedor se comprometeu em enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Emissora, os documentos e informações necessários, tais como as notas fiscais, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora à autoridade competente.

4.15. No caso previsto na Cláusula 4.13 e 4.14 acima, o Agente Fiduciário e a Emissora assumirão que as informações e os documentos mencionados nas cláusulas acima, a serem encaminhados pelo Devedor, são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo certo que a verificação comprovada de que qualquer adulteração e/ou fraude das informações acima disponibilizadas incorrerá em Evento de Inadimplemento.

4.16. Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora todos e quaisquer recursos a eles relativos são expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações do Devedor e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) os recursos decorrentes da Conta Centralizadora destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito deste Termo de Securitização e despesas incorridas, inclusive, mas não se limitando, os custos do Custodiante, Escriturador e do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 8 abaixo;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam observados os fatores de risco aqui previstos; e
- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Escrituração

4.17. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, em nome de cada Titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, em nome de cada Titular de CRA.

4.17.1 Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Escriturador poderá ser substituído sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto a Emissora não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada ao Escriturador para sanar a falta; (ii) superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes que impeça a contratação objeto do Contrato de Escrituração; (iii) caso o Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício de suas atividades; (v) se o Escriturador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; e/ou (vi) se for constatada práticas irregulares pelo Escriturador. Com exceção dos casos acima previstas, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada pelos Titulares do CRA a contratação de novo Escriturador.

Banco Liquidante

4.18. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

4.18.1 Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Banco Liquidante poderá ser substituído sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto a Emissora não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada ao Banco Liquidante para sanar a falta; (ii) superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes que impeça a contratação objeto do Contrato de Banco Liquidante; (iii) caso o Banco Liquidante encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício de suas atividades; (v) se o Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; e/ou (vi) se for constatada práticas irregulares pelo Banco Liquidante. Com exceção dos casos acima previstas, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada pelos Titulares do CRA a contratação de novo Banco Liquidante.

4.19. Fundo de Despesas: Na Primeira Data de Integralização, a Emissora reterá na Conta Centralizadora, o montante destinado à constituição do Fundo de Despesas ("Fundo de Despesas").

4.19.1. Se (i) decorrerem 6 (seis) meses desde a constituição do Fundo de Despesas ou (ii) se eventualmente, os recursos do Fundo de Despesas somarem valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas"), a Emissora deverá encaminhar notificação ao Devedor, acompanhado do valor existente no Fundo de Despesas, devendo o Devedor, no segundo caso, (i) recompor, no prazo de até 03 (três) Dias Úteis a contar do recebimento da notificação, o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após tal recomposição sejam de, no mínimo, equivalente ao valor do Fundo de Despesas, mediante (i) transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora, e ainda encaminhar à Emissora, na mesma data, extrato de comprovação da referida recomposição ou (ii) transferência automática pela Securitizadora dos valores existentes na conta vinculada objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

4.19.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.19.1 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas sejam insuficientes e o Devedor não efetue diretamente tais pagamentos, tais Despesas deverão ser arcadas pela Emissora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado e reembolsados pelo Devedor.

4.19.3 Estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário dos CRA, podendo ser aplicados pela Emissora, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.

4.19.4. Após o período de 6 (seis) meses, ou caso, quando da liquidação integral dos CRA, e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes na Conta

Centralizadora e/ou no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente, líquido de tributos, para a conta de livre movimentação a ser informada oportunamente pelo Devedor no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos e integralizados pelo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição .

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a Cláusula 4.11 acima.

5.3. O desembolso objeto da CPR-Financeira será pago ao Devedor, em moeda corrente nacional, na Data de Desembolso, pelo seu Valor de Desembolso, por meio de TED ou outra forma de transferência eletrônica de recursos financeiros, com os recursos oriundos da integralização dos CRA recebidos até às 14:00 horas (inclusive), considerando o horário local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou no Dia Útil imediatamente posterior, caso tal liquidação financeira ocorra após as 14:00 horas (exclusive), sem incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária, sendo certo que a Data de Desembolso necessariamente será posterior à verificação do integral cumprimento das Condições Precedentes.

6. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Atualização Monetária dos CRA

6.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Primeira Data de Integralização até a data de seu efetivo pagamento calculada de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou o seu saldo, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso (valor nominal remanescente após amortização do Valor Nominal Unitário)

ou após incorporação de juros, e atualização monetária a cada período, se houver), calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C”: corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário referente ao mês anterior à Data de Aniversário;

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

2) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 6ª; e

3) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

Remuneração dos CRA

6.2. Os CRA farão *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, calculado durante o respectivo Período de Capitalização, equivalentes a 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes desde a primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) ou da última Data de Pagamento, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento ("Remuneração"). A Remuneração será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração acumulada no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, após eventual incorporação de juros ou amortização, conforme o caso, no início de cada Período de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Sendo que:

“i”: 8,00% (oito por cento); e

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

Amortização Programada dos CRA

6.3. O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado conforme datas e porcentagens constantes no Anexo I ao presente Termo de Securitização.

6.3.1. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, devidas no mês em questão, serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que entre a data de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e a data de pagamento de suas obrigações referentes aos CRA sempre decorram 2 (dois) Dias Úteis, com exceção da Data de Vencimento dos CRA que somente será prorrogada mediante aprovação em assembleia de titulares de CRA.

6.4. Indisponibilidade ou Ausência de Apuração, Divulgação ou Limitação do IPCA: Serão aplicáveis as disposições abaixo em caso de indisponibilidade temporária, extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA.

6.4.1. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os Titulares dos CRA e o Devedor para a realização de uma Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os Titulares dos CRA em conjunto com o Devedor deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta CPR-Financeira a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Devedor e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

6.4.2. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral de Titulares de CRA, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 6.4.1 acima deixará de ser realizada.

6.4.3. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, o Devedor deverá, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento ou qualquer data de pagamento da CPR-Financeira, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado da CPR-Financeira, acrescido da Remuneração da CPR-Financeira devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

Garantias

6.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que gozarão das Garantias descritas na Cláusula 6.5.1 abaixo não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

6.5.1. Em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, serão constituídas pelo Devedor de forma não cedular, com exceção do Aval constituído por meio da respectiva CPR-Financeira, em documentos apartados, em favor da Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, as seguintes garantias:

- (i) a Alienação Fiduciária a ser constituída pelo Devedor em favor da Securitizadora, nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária;

- (ii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis, a ser constituída pelo Devedor em favor da Securitizadora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; e
- (iii) o Aval, a ser prestado pelos Avalistas, nos termos descritos na CPR-Financeira.

6.5.2. A Emissão conta ainda com o Fundo de Despesas, a instituição do Regime Fiduciário e consequente constituição do Patrimônio Separado.

6.5.3. Disposições Comuns às Garantias: Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora (conforme o caso), a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Emissora, ficando ainda estabelecido que deverão ser observados os procedimentos previstos na CPR-Financeira e nos Contratos de Garantia, a excussão das Garantias. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

7.1. A Emissora deverá efetuar o resgate antecipado obrigatório integral dos CRA caso seja realizada liquidação antecipada facultativa total da CPR-Financeira, conforme previsto na Cláusula 11.1 da CPR-Financeira, caso o Devedor, a seu exclusivo critério, a partir de 27 de setembro de 2022, realize a liquidação antecipada total do Valor Nominal Atualizado da CPR-Financeira ("Resgate Antecipado Total").

7.1.1. Nos termos da CPR-Financeira, o Resgate Antecipado Total somente poderá ocorrer mediante envio de comunicação dirigida à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do Resgate Antecipado Total, sendo certo que tal comunicação deverá conter ao menos (a) o valor do resgate antecipado total, observadas a cláusula 7.1.2 abaixo; (b) a data efetiva para Resgate Antecipado Total, que deverá ser necessariamente um Dia Útil; e (c) demais informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Total.

7.1.2 O Resgate Antecipado Total deverá ocorrer mediante, cumulativamente, o pagamento da integralidade do: (a) Valor Nominal Unitário Atualizado ou do saldo do Valor Nominal Atualizado da CPR-Financeira, conforme o caso, somado aos Encargos Moratórios, bem como acrescido da (b) Remuneração, calculada *pro rata temporis* nos termos da Cláusula 6.2 acima, conforme o caso, até a data do Resgate Antecipado Total (exclusive); e de (c) prêmio de prêmio de (i) 2% (dois por cento), caso realizada após 12 (doze) meses da Data de Emissão; (ii) 1.75% (um inteiro e setenta e cinco décimos por cento), caso realizada após 24 (vinte e quatro meses) da Data de Emissão; (iii) 1.5% (um inteiro e cinquenta décimos por cento), caso realizada após 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Emissão; e (iv) 1.0% (um por cento), caso realizada após 48 (quarenta e oito) meses após a Data de Emissão, incidente sobre o somatório dos valores (a) e (b) descritos

nesta Cláusula (“Preço de Resgate”).

7.1.3. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado Total serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

7.1.4. Observado os prazos da Cláusula 7.1.1 acima, o Resgate Antecipado Total deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do Resgate Antecipado Total.

7.1.5. A Emissora utilizará os recursos decorrentes do pagamento dos valores devidos pelo Devedor, em razão da liquidação antecipada facultativa total da CPR-Financeira, para o pagamento, aos Titulares de CRA, do Preço de Resgate, em razão do Resgate Antecipado Total, até o 2º (segundo) Dia Útil seguinte ao do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

Vencimento Antecipado dos CRA

7.2. Eventos de Inadimplemento Automático. Observado o disposto na Cláusula 7.3. abaixo, a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou, na sua ausência, os Titulares de CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial e/ou extrajudicial, poderão considerar, observados eventuais prazos de cura, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da CPR-Financeira e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização, na ocorrência de qualquer dos eventos previstos na lei, nos demais Documentos da Operação, (incluindo, sem limitação, em qualquer Contrato de Garantia) e/ou de qualquer dos seguintes eventos (“Evento de Inadimplemento Automático”):

- (i) falta de cumprimento pelo Devedor e pelos Avalistas, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária contraída junto à Emissora em decorrência da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo de incidência dos Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações até o seu efetivo pagamento pelo Devedor e/ou pelas Avalistas;
- (ii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pelo Devedor ou pelos Avalistas, de qualquer de suas obrigações nos termos da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação;
- (iii) se o Devedor ou qualquer dos Avalistas propuser plano de recuperação extrajudicial à Securitizadora ou a qualquer outro credor ou classe de credores,

independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

- (iv) requerimento, conforme aplicável de (a) autofalência, insolvência, dissolução, recuperação judicial, liquidação ou qualquer procedimento semelhante, requerido pelo Devedor, qualquer Avalista e/ou qualquer Afiliada, (b) falência, insolvência, dissolução, liquidação ou qualquer procedimento semelhante, requerido por terceiros contra o Devedor, qualquer Avalista e/ou qualquer Afiliada, não elidido no prazo legal, ou (c) decretação da falência, dissolução, liquidação ou procedimento semelhante, conforme aplicável, do Devedor, qualquer Avalista e/ou qualquer Afiliada;
- (v) inadimplemento ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira do Devedor, dos Avalistas e/ou de qualquer Afiliada, cujo valor principal, individual ou agregado, em conjunto ou isoladamente, seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, não sanadas em 2 (dois) dias da ocorrência de tal descumprimento;
- (vi) inadimplemento pelo Devedor e/ou pelos Avalistas de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes da CPR-Financeira e/ou dos Documentos da Operação, em valor individual ou agregado superior R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não sanadas em até 2 (dois) Dias Úteis;
- (vii) existência de sentença condenatória transitado em julgado relativa à prática de atos pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, que importem em infringência à Legislação Socioambiental e das Leis Anticorrupção, incluindo desdobramentos relacionados à Ação Civil Pública n.º 1000008-77.2020.8.11.0033 em trâmite perante 2ª Vara de São José do Rio Claro, Mato Grosso, que possa causar um Efeito Adverso Relevante à Emissão;
- (viii) na hipótese de o Devedor, ou os Avalistas, ou qualquer de suas Partes Relacionadas tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-Financeira, qualquer um dos demais Documentos da Operação ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;
- (ix) a constatação, a qualquer momento, comprovada falsidade ou incorreção quanto a qualquer declaração ou garantia prestada pelo Devedor ou pelos Avalistas na CPR-Financeira e nos demais Documentos da Operação;
- (x) se, durante a vigência da CPR-Financeira, for declarada, por qualquer autoridade governamental, a anulação, nulidade ou inexecutabilidade da CPR-Financeira, Documentos da Operação e/ou de qualquer um dos Contratos de Garantia, ou se for questionada a celebração, validade e/ou exequibilidade da CPR-Financeira, Documentos da Operação e/ou dos Contratos de Garantia;

- (xi) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção da CPR-Financeira, do Termo de Securitização e dos Contratos de Garantia;
- (xii) a constituição ou existência de qualquer Ônus, vício, invalidade ou ineficiência sobre os direitos objeto dos Contratos de Garantia (que não a Alienação Fiduciária ou a Cessão Fiduciária de Recebíveis);
- (xiii) não utilização, pelo Devedor, dos recursos líquidos obtidos com a emissão desta CPR-Financeira, nos termos aqui previstos;
- (xiv) não constituição das Modalidades de Reforço, conforme prazos e condições aqui previstos, mediante a ocorrência de um Evento de Reforço; e
- (xv) demais Eventos de Inadimplemento Automático previstos nos Contratos de Garantia

7.3. Eventos de Inadimplemento Não Automático. O Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão convocar Assembleia Geral, para que os Titulares de CRA possam deliberar a respeito de eventual não declaração do vencimento antecipado das obrigações do Devedor e dos Avalistas, conforme aplicável, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Eventos de Inadimplemento Não Automático” e, em conjunto com os Eventos de Inadimplemento Automático, os “Eventos de Inadimplemento”)

- (i) protesto, contra o Devedor, os Avalistas e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, ainda que na condição de garantidoras, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas e tal protesto não seja elidido no prazo legal;
- (ii) sucessão de qualquer Avalista, sem que o referido Avalista seja substituído no prazo de até 30 (trinta) dias por garantidor idôneo aceitável pela Emissora conforme decisão dos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral, após solicitação escrita pela Emissora;
- (iii) alteração ou modificação do objeto social da Avalista Pessoa Jurídica;
- (iv) pagamento, pela Avalista Pessoa Jurídica, de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e/ou qualquer outra participação no lucro ou outra forma de distribuição de recursos a seus sócios/acionistas, caso o Devedor e/ou os Avalistas estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas;
- (v) redução do capital social da Avalista Pessoa Jurídica, exceto para fins de absorção de prejuízos;
- (vi) inadimplemento pelo Devedor e/ou ocorrência de qualquer outro evento que possa ensejar a declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira do Devedor, dos Avalistas e/ou de qualquer Afiliada, não sanado no prazo de cura

estabelecido no respectivo instrumento, cujo valor principal, individual ou agregado, em conjunto ou isoladamente, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o equivalente em outras moedas;

- (vii) falta de envio da notificação às tradings contrapartes dos Contratos Mercantis, quanto à cessão dos recebíveis advindos dos Contratos Mercantis, devidamente assinada por seus respectivos representantes legais, nos termos do artigo 290 do Código Civil nos prazos estipulados no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;
- (viii) ausência da formalização e cessão dos Contratos Mercantis para constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis nos prazos estipulados no respectivo Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;
- (ix) falta de cumprimento pelo Devedor e/ou pelos Avalistas de qualquer obrigação não pecuniária decorrente da CPR-Financeira e/ou dos Documentos da Operação, desde que, sendo passível de correção, não seja sanado (a) no prazo de 10 (dez) dias do seu descumprimento, ou (b) caso outro prazo esteja expressamente estabelecido na CPR-Financeira e/ou nos Documentos da Operação, em tal prazo específico;
- (x) se houver a cessão definitiva, venda, alienação definitiva e/ou qualquer outra forma de transferência definitiva pelo Devedor ou pelos Avalistas, conforme o caso (i) de bens escriturados no respectivo ativo imobilizado, ou (ii) de ativos e/ou participações societárias em subsidiária e/ou controladas, em qualquer dos casos deste item, em valor individual ou agregado, em uma única ou em uma série de operações, igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (xi) se o Devedor, os Avalistas, ou suas respectivas Afiliadas sofrerem cassação, perda ou expiração da validade de licença ambiental, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente;
- (xii) se o Devedor, os Avalistas ou qualquer de suas respectivas Afiliadas descumprirem qualquer dispositivo da Legislação Socioambiental e da Lei Anticorrupção;
- (xiii) se o Devedor, os Avalistas, ou suas respectivas Afiliadas, sofrerem qualquer condenação ainda que em decisão interlocutória judicial e/ou sanção administrativa ocasionadas por descumprimento a Legislação Socioambiental e/ou a Legislação Anticorrupção;
- (xiv) descumprimento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, de qualquer decisão judicial e/ou qualquer decisão arbitral, prolatada contra o Devedor e/ou qualquer um dos Avalistas, em montante acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- (xv) existência de sentença e/ou decisão interlocutória de qualquer ação judicial,

procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação por órgãos da administração direta ou indireta contra o Devedor e/ou qualquer dos Avalistas que possa ter um Efeito Adverso Relevante, incluindo desdobramentos relacionados à Ação Civil Pública n.º 1000008-77.2020.8.11.0033 em trâmite perante 2ª Vara de São José do Rio Claro, Mato Grosso, que possa causar um Efeito Adverso Relevante à Emissão;

- (xvi) instauração e/ou existência de qualquer inquérito, procedimento e/ou ação da esfera criminal contra o Devedor e/ou qualquer dos Avalistas que possa ter um Efeito Adverso Relevante e/ou possa prejudicar a capacidade do Devedor de cumprir as Obrigações Garantidas, incluindo desdobramentos e inquéritos relacionados à Ação Civil Pública n.º 1000008-77.2020.8.11.0033 em trâmite perante 2ª Vara de São José do Rio Claro, Mato Grosso;
- (xvii) não atendimento do Índice de Cobertura Mínimo Alienação Fiduciária e do Percentual Mínimo, a serem calculados e validados nos termos e prazos indicados nos Contratos de Garantia;
- (xviii) alteração ou extinção da Conta Centralizadora, sem a expressa anuência da Emissora, após orientação dos titulares do CRA reunidos em assembleia geral, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os decorrentes da Cessão Fiduciária de Recebíveis, não tenha recursos suficientes para referida reposição, observado os prazos de cura previstos nesta CPR-Financeira;
- (xix) caso as Garantias e/ou a CPR-Financeira não sejam devidamente registradas dentro dos prazos e limites estabelecidos na CPR-Financeira e nos Contratos de Garantia;
- (xx) se o Devedor e/ou qualquer um dos Avalistas da CPR-Financeira, ou quaisquer de suas Afiliadas, admitir por escrito sua incapacidade de, ou se de qualquer outra forma não for capaz de, pagar suas dívidas em valor acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando devidas;
- (xxi) demais Eventos de Inadimplemento Não Automáticos previstos nos Contratos de Garantia;
- (xxii) descumprimento da obrigação em apresentar o Relatório de Destinação de Recursos e caso realize de modo diverso do previsto da Destinação de Recursos, conforme previsto na Cláusula 5.5.1 e seguintes da CPR-Financeira;
- (xxiii) não observância, pelo Grupo Rovaris, durante a vigência da Emissão, dos índices financeiros indicados a seguir ("Índices Financeiros"), a serem apurados semestralmente, para os itens "a", "b" e "c" e anualmente para o item "d" pela Emissora e verificados semestralmente para os itens "a", "b" e "c" e anualmente para o item "d", pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, observado o disposto abaixo, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento das respectivas informações

financeiras gerenciais do Grupo Rovaris, quando semestral e auditadas, quando anual, a serem enviadas, pelo Devedor à Emissora e ao Agente Fiduciário, no prazo de (i) 30 (trinta) dias contados do último dia útil de fevereiro (exclusive); e (ii) 120 (cento e vinte) dias contados do último dia útil de agosto (exclusive) de cada ano calendário, conforme aplicável, devendo a primeira apuração ocorrer até 31 de dezembro com base nas informações financeiras dos Avalistas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de agosto:

- (a) **Dívida Líquida / Faturamento menor ou igual a (i) 1,75x nos 12 (doze) primeiros meses (inclusive); (ii) 1,45 vezes entre o 12º (décimo segundo) (exclusive) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive) ; (iii) 1,40 vezes entre o 24º (vigésimo quarto) (exclusive) e o 36º (trigésimo sexto) mês (inclusive); e (d) 1,30 vezes a partir do 36º mês (exclusive) ,** sendo que, para fins deste item: (i) "Dívida Líquida" significa o somatório de (i) todas as dívidas bancárias consolidadas atribuídas individualmente, por cada integrante do Grupo Rovaris, incluindo empréstimos e financiamentos, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, acrescido (ii) valores a pagar pela aquisição de imóveis rurais e deduzida do saldo de disponibilidades em caixa e aplicações financeiras de curto prazo; e (ii) "Faturamento" significa o somatório de receita bruta auferida por cada um dos integrantes do Grupo Rovaris durante os últimos 12 (doze) meses;
- (b) **Ativo Circulante / Passivo Circulante maior ou igual a (i) 0,60 vez nos 12 (doze) primeiros meses (inclusive); (ii) 0,70 vez entre o 12º (décimo segundo) (exclusive) e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive); e (iii) 1,00 vez a partir do 24º (vigésimo quarto) (exclusive) mês,** sendo que, para fins deste item: (i) "Ativo Circulante" significa o somatório de disponibilidade financeira acrescida de bens e direitos que serão convertidos em moeda corrente nacional, alienados e/ou consumidos nos 12 (doze) meses subsequentes, de cada integrante do Grupo Rovaris, em conjunto; e (ii) "Passivo Circulante" significa obrigações financeiras a pagar pelo Grupo Rovaris nos 12 (doze) meses subsequentes;
- (c) **Patrimônio Líquido / Ativo Total maior ou igual a 0,55 vez,** sendo que, para fins deste item: (i) "Patrimônio Líquido" significa a diferença entre o Ativo Total do Grupo Rovaris subtraído do Passivo Total dos mesmos; e (ii) "Ativo Total" significa a soma de todos os bens e direitos do Grupo Rovaris, em conjunto, incluindo, mas não se limitando, o caixa e as aplicações financeiras, os valores a receber de clientes, os estoques de mercadorias os imóveis e propriedades e as máquinas e equipamentos; e
- (d) **Dívida Líquida / EBITDA igual ou inferior a (i) 6.0 vezes nos 12 (doze) primeiros meses (inclusive); (ii) 5.0 vezes entre o 12º (décimo segundo) (exclusive) e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive); (iii) 4,5 vezes a partir do 24º (vigésimo quarto) mês (exclusive),** sendo que, para fins deste item: (i) "Dívida Líquida" significa o somatório de (i) todas as dívidas bancárias consolidadas atribuídas individualmente, por cada integrante do Grupo Rovaris, incluindo empréstimos e financiamentos, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, acrescido (ii) valores a pagar pela aquisição de imóveis rurais e deduzida do saldo de disponibilidades em caixa e aplicações financeiras de curto prazo; e (ii) "EBITDA" significa, com base nas

demonstrações financeiras consolidadas auditadas do Grupo Rovaris , a receita líquida do exercício/período, subtraída pelo (i) custo do produto vendido (observado a desconsideração do valor justo do ativo biológico); e (ii) despesas administrativas e comerciais, acrescidos ou subtraídos de outras receitas e/ou despesas (exceto venda de ativos), acrescido pelas despesas e custos de depreciação, exaustão e amortização, subtraído pelas eventuais despesas de arrendamento. Para fins da presente definição de EBITDA, desconsiderar-se-á os efeitos do IFRS 16.

7.4. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário e a Emissora, em até 1 (um) Dia Útil de sua ciência. O descumprimento, pelo Devedor, do dever de comunicar à Emissora no referido prazo não impedirá a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, na qualidade de representantes dos titulares de CRA, a seu critério, de exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas na CPR-Financeira e/ou neste Termo de Securitização, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CRA, nos termos desta Cláusula.

7.5. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento Não Automáticos, indicados na Cláusula 7.3, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão convocar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de sua ocorrência e do final do respectivo prazo de cura, conforme o caso, Assembleia Geral para deliberar acerca da eventual não declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-Financeira. Observado os quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização, caso, na referida Assembleia Geral, seja decidido por não considerar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-Financeira e, por consequência, deste CRA, a Emissora não deverá declarar o vencimento antecipado da CPR-Financeira e dos CRA; caso contrário, ou em caso de não instalação em primeira ou em segunda convocação, ou em caso de instalação em segunda convocação em que não haja quórum suficiente de deliberação, da referida Assembleia Geral, a Emissora poderá, imediatamente, declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-Financeira e dos CRA.

7.6. Mediante a decretação do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-Financeira e, conseqüentemente, dos respectivos títulos e deste Termo de Securitização sujeitará o Devedor à liquidação da CPR-Financeira, nos termos previstos na Cláusula 10 da CPR-Financeira, mediante pagamento do valor nominal da CPR-Financeira ou do seu saldo, acrescido da remuneração aplicável incorrida até a data do efetivo pagamento e ainda não paga, sem prejuízo do pagamento dos encargos moratórios, quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos da CPR-Financeira e/ou de qualquer dos demais Documentos da Operação, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário ao Devedor, de comunicação neste sentido. A Emissora transferirá para os titulares dos CRA os valores recebidos do Devedor na forma acima prevista no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis.

7.7. Na hipótese de eventual inadimplência do Devedor, a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida

que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

7.8. Qualquer que seja o Evento de Inadimplemento, e desde que o Devedor tenha quitado todos os valores devidos daí originados, os Documentos Comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante nos termos da Cláusula 3.5 acima, deverão ser devolvidos ao Devedor ou a quem esta vier a indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no artigo 18-A da instrução CVM 476.

7.9. Os pagamentos referentes à Amortização e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares de CRA, incluindo os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Inadimplemento, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

7.10. O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente pela Emissora, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

8. ORDEM DE PAGAMENTOS, DESPESAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

8.1. Ordem de Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-Financeira, inclusive em decorrência da excussão ou execução das Garantias, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior ("Ordem de Pagamento"):

- (i) quaisquer valores devidos pelo Devedor no âmbito dos CRA, incluindo, mas não se limitando às Despesas previstas na Cláusula 8.2 abaixo e que não sejam os valores a que se referem os itens (iii) a (vii) abaixo;
- (ii) Recomposição do Fundo de Despesas;
- (iii) Encargos Moratórios e demais encargos devidos sob os CRA;
- (iv) Remuneração dos CRA vencida;
- (v) Remuneração dos CRA do período de referência;

- (vi) Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA; e
- (vii) Encargos Moratórios e demais encargos devidos sob os CRA.

8.1.1. Após o cumprimento da Ordem de Prioridade de Pagamento prevista na Cláusula 8.1 acima, se houver recursos livres na Conta Centralizadora, inclusive quaisquer multas, encargos ou penalidades, estes serão integralmente de titularidade do Devedor e, após deduzidos os tributos competentes, deverão ser transferidos para a Conta de Liberação dos Recursos.

8.2. Despesas: As despesas previstas na CPR-Financeira e nesta Cláusula 8, dentre outras necessárias à emissão dos CRA, que forem devidamente comprovadas, serão arcadas da seguinte forma: (i) os valores referentes às despesas *flat* iniciais listadas no Anexo IX deste Termo de Securitização, serão descontadas pela Emissora do Valor de Desembolso da CPR-Financeira, e (ii) as despesas recorrentes descritas abaixo e no Anexo IX serão arcadas mediante a utilização do Fundo de Despesas (em conjunto, "Despesas"):

I. remuneração do Escriturador, nos seguintes termos:

(a) R\$ 1.000,00 a título de implantação e R\$ 500,00 mensais a título de remuneração, atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA e, em caso de extinção, outro índice substituto constante;

(b) nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa referente à remuneração do Escriturador representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,007% do Valor Total da Emissão;

II. remuneração do Banco Liquidante, nos seguintes termos:

(a) aproximadamente R\$ 100,00 mensais a título de remuneração, atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA e, em caso de extinção, outro índice substituto constante;

(b) nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa referente à remuneração do Escriturador representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,001% do Valor Total da Emissão;

III. remuneração do Auditor Independente:

(a) a Securitizadora realizará o pagamento, com recursos do Patrimônio Separado, de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao ano, por série, a título de honorários por serviços de auditoria prestados pelo Auditor Independente. A remuneração devida aos auditores independentes será

reajustada anualmente, segundo o IPCA e, no caso de sua supressão ou extinção, substitutivamente, índice de reajuste permitido por leique corresponde a aproximadamente 0,007% o ano do Valor Total da Emissão;

IV. remuneração do Contador do Patrimônio Separado dos CRA:

(a) a Securitizadora realizará o pagamento, com recursos do Patrimônio Separado, de R\$ 630,00 ao mês, por série, a título de honorários por serviços de contabilidade do Patrimônio Separado prestados pelo Contador do Patrimônio Separado. A remuneração será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, desde a data de contratação do Contador do Patrimônio Separado, pela variação percentual positiva acumulada do IGP-M e, no caso de sua supressão; substitutivamente, índice de reajuste permitido por lei. Essa despesa representa o percentual correspondente a aproximadamente 0,009% do Valor Total da Emissão.

V. remuneração da Emissora, nos seguintes termos:

(a) pela administração do patrimônio separado dos CRA, em virtude da securitização dos direitos creditórios do agronegócio representados integralmente pela CPR-Financeira, durante o período de vigência dos CRA, serão devidas parcelas mensais no valor de R\$ 3.000,00, atualizadas anualmente, pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a ser paga à Securitizadora, ou a qualquer empresa do mesmo grupo econômico da Securitizadora, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais, na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA ("Taxa de Administração"), nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, o somatório das despesas da recorrentes da Emissora previstas neste Termo de Securitização representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,044% do Valor Total da Emissão;

(b) pela estruturação e emissão dos CRA, será devido o valor de R\$ 75.000,00, a ser pago à Securitizadora, ou a qualquer empresa do mesmo grupo econômico da Securitizadora, em até 2 (dois) Dias Úteis da primeira data de subscrição e integralização dos CRA. Essa despesa representa o percentual correspondente a aproximadamente 0,091% do Valor Total da Emissão; e

(c) nos casos de renegociações estruturais dos Documentos da Operação que impliquem a elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, será devida pelo Devedor à Securitizadora, ou qualquer outra R\$ 660,00 por hora-homem de trabalho, em caso de não cumprimento dos Documentos da Operação pelo Devedor, sendo necessários esforços para suas respectivas cobranças, ou realização de atividades que impliquem na elaboração de

aditivos aos instrumentos contratuais e/ou de realização de Assembleias Gerais Extraordinárias dos Titulares dos CRA. O pagamento da remuneração prevista neste item inclui (i) esforços de cobrança e execução de garantias, (ii) o comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo assembleias gerais, (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (v) verificações de covenants (índices financeiros), verificações extraordinárias de lastro, destinação e garantias; e (vi) esforços adicionais, quando a liquidação ocorrer em mais de uma data. Esses valores serão corrigidos a partir da Data de Emissão e reajustados pelo IGP-M.;

(d) os valores indicados nos itens acima serão acrescidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

VI. remuneração do Custodiante, pelos serviços prestados nos termos da CPR-Financeira, nos seguintes termos:

(a) pela implantação e registro da CPR-Financeira, será devida parcela única no valor de R\$ 6.000,00, a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira data de subscrição e integralização dos CRA, que representa 0,007% do Valor Total da Emissão;

(b) pela custódia da CPR-Financeira, será devida parcela fixa anual no valor de R\$ 14.500,00;

(c) todos os custos cobrados pelas Centrais Depositárias (B3) correrão por conta da Emissora, se houver;

(d) a remuneração prevista nas alíneas "a" a "c" supra será atualizada na menor periodicidade permitida em lei pelo IPCA, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, desde a data de pagamento da primeira parcela até a data de pagamento de cada parcela, calculados pro-rata dia, se necessário;

(e) a remuneração do Custodiante será devida mesmo após o vencimento da operação, caso haja a necessidade de adoção, pelo Custodiante, dos procedimentos elencados em lei ou nos documentos da operação para exclusão dos bens alienados em garantia;

(f) a Emissora arcará, com recursos do patrimônio separado dos CRA, com o custo dos tributos incidentes sobre o pagamento da remuneração devida ao Custodiante e os demais reembolsos devidos no âmbito da prestação dos serviços do Custodiante. Dessa forma, todos os pagamentos serão acrescidos, incluindo, mas não se limitando, a: Impostos sobre Serviços

de Qualquer Natureza – ISS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ, bem como quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante;

(g) nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa referente à remuneração do Custodiante representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,018% do Valor Total da Emissão;

- VII. remuneração do Agente Fiduciário, pelos serviços prestados nos termos deste Termo de Securitização, será a descrita na Cláusula 11.5 abaixo;
- VIII. averbações, tributos, prenotações e registros em cartórios de registro de imóveis e títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, bem com as despesas relativas a alterações dos Documentos da Operação;
- IX. todas as despesas razoavelmente incorridas, sempre que possível, previamente autorizadas e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realização dos seus créditos, conforme previsto no Termo de Securitização;
- X. honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, bem como as despesas razoáveis e comprovadas, com eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, incluindo sucumbência, incorridas, de forma justificada, para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão das Garantias integrantes do Patrimônio Separado;
- XI. emolumentos e demais despesas de registro da B3 relativo à CPR-Financeira, aos CRA e à Oferta Restrita;
- XII. custos relacionados a qualquer realização de assembleia geral dos CRA realizada nos termos dos Documentos da Operação;
- XIII. despesas com a auditoria anual do patrimônio separado dos CRA, nos termos da Instrução 600;
- XIV. as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- XV. despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de

registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;

- XVI. despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de assembleias gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- XVII. outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas;
- XVIII. despesas razoáveis e comprovadas com gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo: (i) a remuneração dos prestadores de serviços, (ii) as despesas com sistema de processamento de dados, (iii) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral, (iv) as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências, (v) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas, (vi) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias, e (vii) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de créditos do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração, nos termos previstos neste Termo de Securitização; e
- XIX. as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa grave por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado.

8.2.1. Caso qualquer prestador de serviço venha a exercer cobrança de valores intempestivamente, não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de Encargos Moratórios, multa, atualização monetária ou a qualquer outro título, desde que pago na nova data acordada. Não serão exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado ou pela Emissora os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após o Resgate Antecipado dos CRA ou após a Data de Vencimento do CRA, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

8.2.2 Sem prejuízo das obrigações do Devedor previstas na Cláusula 8.2 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas previstas na Cláusula 8.2 acima sejam insuficientes e o Devedor não efetue diretamente tais pagamentos, a Emissora e o Agente Fiduciário poderão cobrar tal pagamento do Devedor ou solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento ressalvado o direito de regresso contra o Devedor.

8.2.3. Em caso de não cumprimento, pelo Devedor, das obrigações de pagamento de Despesas previstas na Cláusula 8.2 acima, a Emissora deverá, nos termos da Ordem de Pagamentos, realizar o pagamento de despesas mediante o desconto dos valores necessários para tanto dos recursos recebidos do Devedor a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respondendo o Devedor por eventual insuficiência de referidos recursos para o pagamento de despesas e dos demais valores devidos aos Titulares de CRA, a qualquer título, inclusive a título de Remuneração, Amortização e demais encargos.

8.2.4. Sem prejuízo da Cláusula 8.2.2 acima na hipótese de eventual inadimplência do Devedor, a Emissora promoverá tempestivamente as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, observado os termos e condições para pagamento e reembolso pelo Devedor, nos termos da CPR-Financeira e deste Termo de Securitização.

8.3. Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora poderão ser investidos pela Emissora, a seu exclusivo critério, nas Aplicações Financeiras Permitidas e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a ser destinados ao pagamento de Despesas e demais valores devidos aos Titulares de CRA.

8.3.1. A Emissora, o Devedor, o Agente Fiduciário e os Titulares de CRA não terão qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer aplicação realizada nos termos da Cláusula 8.3 acima.

8.3.2. Uma vez cumpridas integralmente as Obrigações Garantidas e encerrado o patrimônio separado dos CRA, nos termos dos Documentos da Operação, a Emissora deverá transferir a totalidade dos recursos do Fundo de Despesas, incluindo todo e qualquer resultado e/ou remuneração das Aplicações Financeiras Permitidas para a Conta do Devedor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076 e nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, a Emissora instituiu regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre as Garantias, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, se aplicável, nos termos desta Cláusula 9.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora incluindo o Fundo de Despesas; (iii) pelas Garantias, e (iv) pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (iii) acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário, assim que tomar ciência, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Para fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931, o presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via digital deste Termo de Securitização, observado o disposto no Contrato de Custódia, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante no Anexo VII ao presente Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na Cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio, devidamente auditado pelo Auditor Independente; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, tudo em conformidade com o artigo 12 da Lei 9.514, sendo certo que seu exercício social se encerra no dia 31 de março de cada ano.

9.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que comprovadamente, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado, causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento de uma Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, o somatório das taxas de gestão da Securitizadora previstas neste Termo de Securitização representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,044% do Valor Total da Emissão.

9.5.3. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no mesmo dia da Primeira Data de Integralização dos CRA dos meses subsequentes. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com o Devedor.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso o Devedor não pague tempestivamente e os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Inadimplemento estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com o Devedor após a realização do Patrimônio Separado.

9.5.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.5.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá à Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado todas as despesas razoáveis e comprovadamente incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

Custódia e Cobrança

9.6. Para fins do disposto no artigo 15, parágrafo 2º e no artigo 16 da Instrução CVM 600, a Emissora declara que:

(i) a custódia da CPR-Financeira será realizada pelo Custodiante, cabendo a ele a guarda e conservação da CPR-Financeira que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e

(ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.7. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

(i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade do Devedor e/ou dos Avalistas, observadas as condições estabelecidas na CPR-Financeira;

(ii) apurar e informar ao Devedor e aos Avalistas o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e

(iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

10. DECLARAÇÕES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, registrada perante a CVM como uma securitizadora nos termos da Instrução CVM 600, bem como está devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações, inclusive as societárias e regulatórias, necessárias para celebrar este Termo de Securitização e os demais documentos da Oferta Restrita de que é parte, bem como a cumprir com suas obrigações previstas nos referidos documentos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) a celebração pela Emissora deste Termo de Securitização e dos demais documentos relacionados à Oferta Restrita não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem resultará em: (a) vencimento

antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (iv) o presente Termo de Securitização foi devidamente celebrado pela Emissora, constituindo obrigação lícita, válida e eficaz, exequível contra ela em conformidade com seus termos;
- (v) disponibilizou todas as informações relevantes em relação à Emissora, no contexto exclusivo da Oferta Restrita e necessárias para que os Investidores Profissionais e seus consultores tenham condições de fazer uma análise correta dos ativos, passivos, das responsabilidades da Emissora, de suas condições financeiras, lucros, perdas, perspectivas e direitos em relação aos CRA, não contendo, no seu melhor conhecimento, declarações falsas ou omissões de fatos relevantes, nas circunstâncias em que essas declarações forem dadas;
- (vi) as informações e declarações contidas neste Termo de Securitização em relação à Emissora são (e serão), nas suas respectivas datas de divulgação, verdadeiras, consistentes, corretas, completas e atuais em todos os aspectos relevantes;
- (vii) no seu melhor conhecimento, não há fatos relativos à Emissora, à CPR-Financeira ou aos CRA não divulgados ao mercado cuja omissão, no contexto da Oferta Restrita, faça com que alguma declaração constante nos documentos da Oferta Restrita seja enganosa, incorreta ou inverídica;
- (viii) as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquela data e para o período a que se referem e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e refletem corretamente os seus ativos, passivos e contingências;
- (ix) não tem conhecimento de qualquer fato ou acontecimento que tenha alterado de forma relevante, até a data de assinatura deste Contrato, a situação econômico-financeira da Emissora, conforme descrito nas demonstrações financeiras referidas acima;
- (x) no seu melhor conhecimento, encontra-se em cumprimento das leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de todos os seus negócios;
- (xi) no seu melhor conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a prejudicar de forma relevante a Emissora, sua condição financeira ou outras, ou, ainda, suas atividades;

- (xii) está devidamente autorizada e obteve, ou obterá até a data do início da distribuição dos CRA, todas as licenças e autorizações necessárias (inclusive societárias e perante os órgãos estaduais e federais e autarquias competentes) à celebração deste Termo de Securitização e ao cumprimento com suas obrigações aqui previstas, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xiii) não omitiu ou omitirá qualquer fato relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração relevante de sua situação econômico-financeira ou de suas atividades;
- (xiv) as informações fornecidas pela Emissora aos Investidores Profissionais no contexto da Oferta Restrita, incluindo os Formulários de Referência, Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP e Informações Trimestrais – ITR e as demais informações públicas sobre a Emissora, são verdadeiras e consistentes, e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil permitindo aos Investidores Profissionais uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta Restrita;
- (xv) detém, nesta data, todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício de suas atividades, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xvi) cumpre, por si e por suas Afiliadas e seus respectivos administradores (conselheiros e diretores) e funcionários, e instruem seus subcontratados a cumprirem, as Leis Anticorrupção, na medida que aplicáveis, e (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram o integral cumprimento de tais normas; (b) dão conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que se relacionam com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito desta Oferta Restrita; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira, no interesse ou para benefício, exclusivo ou não, da Emissora; (d) abstêm-se de exercer qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nas Leis Anticorrupção, quando esta lhe for aplicável; e (e) não têm conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas;
- (xvii) não se encontra, assim como não tem conhecimento de que seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores não se encontram, direta ou indiretamente: (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (b) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; (c) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; (d) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e (e) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental;
- (xviii) não irá receber, transferir, manter, usar ou esconder, recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irá contratar empregados ou de alguma

forma manter relacionamento profissional com Pessoas envolvidas com atividades criminosas, em especial lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, terrorismo ou contra a Leis Anticorrupção;

- (xix) cumpre, e adota seus melhores esforços para que suas respectivas Afiliadas, funcionários e/ou eventuais subcontratados cumpram a Legislação Socioambiental;
- (xx) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xxi) no desenvolvimento de suas atividades, não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo;
- (xxii) possui todas as licenças, concessões, autorizações, permissões e alvarás necessários ao exercício de suas atividades, estando válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor, exceto (a) por aquelas em fase de renovação dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, ou (b) por hipóteses em que o descumprimento não possa causar qualquer Efeito Adverso Relevante no exercício de suas atividades ou resultar em impacto reputacional adverso;
- (xxiii) possui plena ciência e concordam integralmente com a forma de divulgação e apuração do IPCA;
- (xxiv) (a) direta e intencionalmente, não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (c) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (d) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e Leis Anticorrupção e antilavagem aplicáveis;
- (xxv) assume toda e qualquer responsabilidade a ela atribuídas pelo uso dos procedimentos referentes à entrega de documentos e arquivos eletrônicos previstos neste Termo de Securitização;

- (xxvi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (xxvii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xxviii) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- (xxix) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xxx) a utilização dos recursos oriundos desta Emissão não implica e/ou implicará violação da Legislação Socioambiental e das Leis Anticorrupção;
- (xxxi) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (xxxii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se, observada a Quitação Linha de Crédito GC01851320, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) monitorar, controlar e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, bem como cobrar os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão, das Garantias e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados no âmbito da Emissão;
- (v) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

- (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por elas entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora e relacionada à presente Oferta Restrita, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (vi) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
 - (vii) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
 - (viii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

- (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (ix) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
 - (x) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
 - (xi) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
 - (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, que possam diretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
 - (xiii) comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
 - (xiv) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
 - (xv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
 - (xvi) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3;
- (xvii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xviii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xix) informar e disponibilizar todos os dados financeiros, o organograma e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário com 30 (trinta) dias de antecedência, os quais deverão ser devidamente disponibilizados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM.;
- (xx) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xxi) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxii) contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxiii) manter, ou fazer com que seja mantido, em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxiv) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à execução e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam); e

10.2.1. A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, conforme Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480, devendo ser disponibilizado na CVM, conforme Ofício Circular nº 10/2019/CVM/SIN.

10.3. É vedado à Emissora, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM nº 600/18:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo; (a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou; (b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à presente Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio em conta corrente que não a Conta Centralizadora;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos da Emissão; e
- (vii) atuar como depositário e/ou custodiante dos Documentos da Operação, conforme referido no artigo 15, §1º da Instrução CVM nº 600/18.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 5º e 6º, inciso VII da Resolução CVM 17, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600, conforme disposto na declaração descrita no Anexo VIII deste Termo de Securitização;

(vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o § 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 6º da Resolução CVM 17;

(vii) não possui qualquer relação com a Emissora ou com o Devedor e/ou os Avalistas que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

(viii) ter analisado diligentemente os Documentos da Operação, para verificação da legalidade e ausência de vícios da operação, bem como da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora no presente Termo de Securitização, bem como ter diligenciado no sentido de que tenham sido sanadas as omissões, falhas, defeitos de que tenha conhecimento;

(ix) assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série; e

(x) conduz seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Leis Anticorrupção. O Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, à Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Leis Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a

Data de Vencimento dos CRA ou até que todas as obrigações da Emissora tenham sido sanadas; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral, conforme aplicável.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização e nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600, a administração do Patrimônio Separado;
- (v) promover, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (vi) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia geral para deliberar sobre sua substituição;
- (vii) conservar em boa guarda, toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (ix) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seu endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Securitizadora;
- (x) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da

localidade onde se situe os bens dados em garantia, o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou do Devedor e/ou os Avalistas, conforme o caso;

(xiii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral de Titulares de CRA, auditoria externa na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;

(xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

(xv) examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, conforme o caso, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

(xvi) intimar, conforme o caso, o Devedor e/ou os Avalistas a reforçar a garantia dada, caso aplicável, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

(xvii) disponibilizar o valor unitário de cada CRA, calculado de acordo com sua interpretação, disponibilizando-o aos Titulares de CRA e aos demais participantes do mercado, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta de sua central de atendimento, quanto do seu *website*;

(xviii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação dos CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(xix) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução CVM 17, descrevendo os fatos relevantes relacionados à Emissão ocorridos durante o respectivo exercício, conforme o conteúdo mínimo previsto na Resolução CVM 17;

(xx) comunicar os Titulares de CRA, por meio de aviso a ser publicado no prazo de 7 (sete) dias contados a partir da ciência da ocorrência, de eventual inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas no Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora ou pelo Devedor de, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;

(xxi) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

(xxii) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Securitizadora e alertar, no relatório anual, os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;

(xxiii) comparecer à Assembleia Geral, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xxiv) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável; e

(xxv) diligenciar junto a Emissora para que este Termo de Securitização seja registrado pelo Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração mensal de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devendo a primeira ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil contado da Primeira Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias a contar da presente data, pelo Devedor, o que ocorrer primeiro,” e as demais na mesma data dos meses subsequentes. A remuneração do Agente Fiduciário será devida mesmo após o vencimento final da CPR-Financeira e dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em atividades inerentes à sua função, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos da Cláusula 11.5 acima, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, o Devedor arcará com a sua remuneração.

11.5.2. As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

11.5.3. Os valores indicados na alínea (a) acima serão acrescidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e de quaisquer outros tributos e despesas que venham a incidir sobre a remuneração ao Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito

a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

11.5.5. Em caso de celebração de aditamentos aos Documentos da Operação, bem como nas horas externas de trabalho incorridas pelo Agente Fiduciário no contexto da Emissão, devidamente comprovados e emitidos diretamente em nome da Securitizadora ou mediante reembolso após aprovação, serão cobradas, adicionalmente, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços.

11.6. Adicionalmente, a Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) todas as despesas de manutenção ou movimentação realizadas pela Emissora com duplo comando do Agente Fiduciário na B3, (ii) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (iii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iv) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (v) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (vi) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização (vii) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações; (viii) hora-homem pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário; (ix) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2020 SRE .

11.6.1. O ressarcimento a que se refere à cláusula acima será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.6.2. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Emissora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, (i) incluem, mas não se limitam, os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente

suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

11.6.3. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

11.6.4. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos documentos da oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução das garantias, (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da emissão, inclusive respectivas assembleias, independente da ordem do dia; (iv) análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e atas de assembleia; e (v) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

11.7. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

11.8. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.8.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Resolução CVM 17, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 24 da Instrução CVM 600, devendo ser observado o quórum previsto na Cláusula 11.9 abaixo.

11.8.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à manifestação do agente fiduciário substituto acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.9. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.10. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

11.11. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.12. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.13. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários, caso a Securitizadora não faça.

11.14. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

11.15. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e deste Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou deste Termo de Securitização.

11.16. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.17. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto na Cláusula 11.13 acima.

11.18. Em casos de insuficiência dos ativos que compõem o Patrimônio Separado, cabe ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

11.19. Caso o Agente Fiduciário ou qualquer prestador de serviço venha a exercer cobrança de valores intempestivamente, não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de Encargos Moratórios, multa, atualização monetária ou a qualquer outro título, desde que pago na nova data acordada. Não serão exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado ou pela Emissora os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após o Resgate Antecipado dos CRA ou após a Data de Vencimento do CRA, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 12, incluindo, mas não se limitando, ao exercício de direitos sob este Termo de Securitização, observado o disposto abaixo.

12.2. Compete privativamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (v) os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; e
- (vi) os Eventos de Inadimplemento, conforme Cláusula 7.2 acima.

12.3. Convocação da Assembleia Geral: Exceto pelo disposto no presente Termo de Securitização, as Assembleias Gerais de Titulares de CRA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação. A convocação far-se-á mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação e de 8 (oito) dias, em segunda convocação.

12.3.1. Independentemente da convocação prevista na Cláusula 12.3 acima, será considerada regular a Assembleia Geral de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 600.

12.3.2. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA, deve ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de pedido nesse sentido e dos eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais titulares de CRA, realizar a convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA às expensas dos requerentes, comprometendo-se as partes desde já a envidar seus melhores esforços para que a convocação seja realizada com a maior brevidade possível, quando o assunto a ser tratado requerer urgência.

12.3.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

12.4. A Assembleia Geral de Titulares de CRA deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contado da publicação do edital de convocação.

12.4.1. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

12.5. A Assembleia Geral de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, bem como todas as despesas incorridas para realização em local distinto da sede da Emissora serão custeadas pelo Devedor e/ou pelo Patrimônio Separado, uma vez que tenham sido devidamente comprovadas pela Emissora. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral de Titulares de CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, desde que nos termos previstos na legislação aplicável, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral de Titulares de CRA por comunicação escrita ou eletrônica.

12.6. Conforme disposto no artigo 25 da Instrução CVM 600, somente podem votar na assembleia geral os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.6.1. Os Titulares de CRA podem votar por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica.

12.6.2. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;

- (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e
- (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio em Separado no assunto a deliberar.

12.6.3. Não se aplica a vedação prevista na cláusula acima quando:

- (i) os únicos titulares dos CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.6.2 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

12.7. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

12.8. Quórum de Instalação: Exceto pelo disposto no presente Termo de Securitização, cada uma das Assembleias Gerais instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA, que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

12.9. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem necessárias ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Instrução CVM 600. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.10. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao representante do Agente Fiduciário;
- (ii) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.10.1. Quórum de Deliberação: Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, todas as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou

segunda convocação, com quórum de aprovação representado por Titulares de CRA em quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes da respectiva assembleia, em qualquer convocação exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 12.10.1.1 abaixo, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600, observado o disposto no artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução CVM 583.

12.10.1.1. As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) na alteração da Remuneração, da Amortização dos CRA, dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou de suas datas de pagamento; (ii) na alteração da data de vencimento da CPR ou dos CRA; (iii) na alteração relativa às hipóteses de Recompra Compulsória e de Resgate Antecipado dos CRA; (iv) na alteração relativa aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; (v) em alterações da Cláusula 12.10.1 acima e desta Cláusula 12.10.1.1; ou (vi) na administração extraordinária do Patrimônio Separado, em caso de insuficiência de ativos, na hipótese do artigo 20, da Instrução CVM 600; (vii) na declaração de vencimento antecipado não-automático, conforme o caso e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação, dependerão de aprovação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação, em qualquer convocação, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

12.10.1.2. As deliberações em Assembleias Gerais, que não se refiram às matérias descritas na Cláusula 12.10.1.1, mas que impliquem na modificação das condições dos CRA ou na não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, dependerão de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em qualquer convocação, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600, e do artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução CVM 583.

12.10.1.3. Para fins de deliberação e aprovação da substituição de prestadores de serviço, será exigido o voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral dos CRA, em primeira ou segunda convocação, desde que representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, exceto pela substituição do Agente Fiduciário, que seguirá o previsto na Cláusula 12.10.1.2. acima.

12.10.2. Quórum de Vencimento Antecipado. Os pedidos de anuência prévia, renúncia e/ou perdão temporário, bem como a decisão sobre o não vencimento antecipado das CPF-Financeiras e, conseqüentemente dos CRA, deverão ser tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, em primeira ou segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

12.10.3. Quórum Qualificado. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação, em primeira ou em segunda convocação, de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação:

- (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização, e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como encargos moratórios;
- (ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA;
- (iii) alteração das Aplicações Financeiras Permitidas;
- (iv) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Inadimplemento, do Resgate Antecipado Total, da Taxa de Administração, de quaisquer hipóteses de vencimento antecipado da CPR-Financeira ou de quaisquer hipóteses de pagamento antecipado da CPR-Financeira; e/ou
- (v) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

12.11. As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Titulares de CRI correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

12.12. Qualquer alteração a este Termo, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação do Devedor, dos Avalistas e dos titulares dos CRA, reunidos em assembleia geral, nos termos e condições deste Termo, sendo esta última dispensada sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, B3 e/ou ANBIMA, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras e mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, (iii) envolver redução da remuneração de qualquer um dos prestadores de serviços da Oferta Restrita, e (iv) decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo da pagamentos e nas Garantias, desde que as alterações ou correções referidas nos itens acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos titulares de CRA e/ou à Securitizadora, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA.

12.12.1. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, por meio da disponibilização do aditamento no site.

12.13. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas

e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, conforme o caso, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

12.14. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seus direitos no âmbito dos mesmos.

12.14.1. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 12.13 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente ao Devedor, conforme previsto nos Documentos da Operação.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis da sua ciência uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado ("Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"):

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados de seu conhecimento, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado;
- (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado; e/ou
- (vi) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo às Leis Anticorrupção.

13.2. Em casos de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, cabe ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

13.3. Os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirão, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1 acima, instalar-se-á em qualquer convocação com a presença de Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

13.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.5.1. A deliberação pela declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada, em primeira ou em segunda convocação, pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 dos CRA em Circulação. A não realização da referida Assembleia Geral, por qualquer motivo que não seja imputável ao Agente Fiduciário, ou a insuficiência de quórum de instalação ou de aprovação nas assembleias convocadas, será interpretada como manifestação favorável pela não liquidação do Patrimônio Separado.

13.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral: (i) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que integram o Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que lhe foram transferidos, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.7. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

13.8. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.9. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei 9.514.

13.9.1. Na hipótese prevista na Cláusula 12.6 acima, a Assembleia Geral poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:

- (a) realização de aporte, por parte dos titulares do CRA;
- (b) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado;
- (c) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado, conforme aplicável; ou
- (d) a transferência dos ativos dele integrantes para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

13.10. No caso do Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos, serão entregues ao Agente Fiduciário e, para fins de liquidação do Patrimônio, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do salvo devedor dos CRA.

13.11. Ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os detentores do CRA deverão: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes ao Patrimônio Separado.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Despesas da Emissão: A Emissora fará jus, às custas do Patrimônio Separado, pela administração do Patrimônio Separado durante o período de vigência dos CRA, de uma remuneração equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais) ao mês, atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculada *pro rata die*, se necessário, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil a contar da Primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA.

14.1.1. A remuneração definida na Cláusula 14.1 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

14.1.2. Os valores referidos na Cláusula 14.1 acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como ISS (Impostos sobre Serviços de

Qualquer Natureza), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.

14.2. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Créditos do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as despesas referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- (ii) as despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, o que inclui o Auditor Independente, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos titulares dos CRA;
- (iii) as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, serão pagas pela Emissora, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente por ela;
- (iv) os eventuais tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (v) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: (i) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente; (ii) sejam de responsabilidade do Devedor;
- (vi) em virtude da instituição do Regime Fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do Auditor Independente e contador, necessários para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas exclusivamente relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado; e
- (vii) demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo.

14.3. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas no inciso (i) da Cláusula 14.2 acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pelo Devedor, parte obrigada por tais pagamentos.

14.4. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA: Observado o disposto nas Cláusulas 14.1, 14.2 e 14.3 acima, são de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição das Cláusulas 14.1 e 14.2 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário. Deve ficar clara responsabilidade dos investidores neste caso.

14.5. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares de CRA, na data da respectiva aprovação.

14.6. Em razão do quanto disposto no inciso "(ii)" da Cláusula 14.4 acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra o Devedor ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

14.7. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora ou do Agente Fiduciário dedicados a tais atividades deverão ser arcados pelo Devedor conforme proposta a ser apresentada.

14.8. Será devida pelo Devedor, à Emissora, uma remuneração adicional equivalente a R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) por hora-homem de trabalho, em caso de não cumprimento das obrigações pelo Devedor, sendo necessários esforços de cobrança dos Documentos da Operação, ou realização de atividades que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou de realização de assembleias gerais extraordinárias dos Titulares dos CRA. O pagamento da remuneração prevista neste item inclui (i) esforços de cobrança e execução de garantias, (ii) o comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo assembleias gerais, (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (v) verificações de covenants (índices financeiros), verificações extraordinárias de lastro, destinação e garantias; e (vi) esforços adicionais, quando a liquidação ocorrer em mais de uma data. Esses valores serão corrigidos a partir da Data de Emissão e reajustados pelo IGP-M.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Termo de Securitização devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo, e serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado:

Para a Emissora

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Rua Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, São Paulo/SP

At.: Carlos Martins

Tel.: (11) 3385-1800

E-mail: gestao@vert-capital.com; imobiliario@vert-capital.com

Para o Agente Fiduciário

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3900, 10º andar

At.: Fiduciário

Tel.: (11) 2172-2600

E-mail: agentefiduciario@planner.com.br

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, definidas pela Lei 11.033, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de CRA efetuou o investimento, até a data de resgate (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração (artigo 76, I da

Lei 8.981 e artigo 70, I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.585, de 31 de agosto de 2015).

16.5. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas em vigor do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9%.

16.6. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas sob a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, sujeitam-se à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015).

16.7. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, regra geral, há dispensa de retenção do IRRF nos termos do artigo 71, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

16.8. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; e pela CSLL, à alíquota de 15%, de acordo o artigo 3º da Lei 7.689, de 15 de outubro de 1988, conforme alterada pela Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015. Regra geral, as carteiras de fundos de investimentos estão isentas de Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo 10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

16.9. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.10. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.11. Com relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN n.º 4.373/2014, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes ("JTF"). Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da RFB, inclusive no caso de investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados em JTF favorecida, conforme o artigo 85, §4º, da Instrução Normativa RFB 1.585, de 31 de agosto de 2015.

16.12. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas "Jurisdição de Tributação Favorecida" as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010.

16.13. Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA, por sua vez, são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, inclusive no caso de investidores residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

16.14. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306/2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

16.15. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade,

regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio, às Garantias e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre o Devedor e/ou os Avalistas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco disponíveis no formulário de referência da Emissora, e as demais informações contidas neste Termo de Securitização, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta cláusula, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e/ou sobre o Devedor e/ou sobre os Avalistas e/ou sobre as Garantias, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora ou do Devedor ou dos Avalistas, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requiera o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Cláusula 17 como possuindo também significados semelhantes.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência nos itens "4.1 Descrição dos Fatores de Risco" e "4.2 Descrição dos principais riscos de mercado", incorporados por referência a este Termo de Securitização. Para tanto, favor acessar www.cvm.gov.br e, neste website, selecionar "Companhias" e, depois, "Informações Periódicas e Eventuais de Companhias". Preencher "Vert Companhia Securitizadora" e selecionar "VERT COMPANHIA SECURITIZADORA". Em "Período de Entrega", selecionar "Período" e preencher de "[...] – 19:00" até a data e hora da consulta. Em "Categoria", selecionar "Formulário de Referência". Após o preenchimento, selecionar "Consultar" e acessar o formulário de referência com data mais recente.

Riscos da Operação de Securitização e ao Regime Fiduciário

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores

mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, o Devedor) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, editar as normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, o Devedor, os Avalistas e, conseqüentemente, os CRA, editando normas ou proferindo decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Recente edição da Instrução CVM 600 que regula as ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600, no que se refere a ofertas públicas de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio. A Instrução CVM 600 foi recentemente publicada pela CVM e ainda não há histórico de operações de securitização no mercado realizadas sob sua vigência, nem de aplicação de referida norma pela CVM na análise de ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar impactos sobre a estrutura da operação e sobre os termos e condições constantes de seus documentos, considerando que entrará em vigor durante a presente Oferta ou após o seu encerramento e inclusive conter termos e condições divergentes da nova regulamentação, podendo causar prejuízo ou desvantagem aos titulares dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos” (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do

sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Nesse sentido, os recursos decorrentes da CPR-Financeira, inclusive em função da execução das Garantias, e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares dos CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco de concentração de devedor e efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pelo Devedor e pelos Avalistas (que compõem o mesmo grupo econômico do Devedor), sendo representados pela CPR-Financeira. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em apenas 1 (um) devedor, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a amortização e a remuneração dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor ou pelos Avalistas, dos valores devidos no âmbito da CPR-Financeira, os riscos a que o Devedor e/ou os Avalistas estão sujeitos podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento do Devedor e/ou dos Avalistas na medida em que afetem suas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeiras, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução da CPR-Financeira e das Garantias podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da CPR-Financeira. Portanto, a inadimplência do Devedor ou dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Riscos dos CRA e da Oferta Restrita

Riscos Gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para o Devedor, a deterioração da situação financeira e patrimonial do Devedor, dos Avalistas e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os titulares dos CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades,

o faturamento do Devedor, dos Avalistas e de suas controladas e, conseqüentemente, suas condições econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Oferta Restrita. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, da CPR-Financeira e das Garantias podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA

A remuneração gerada por aplicação em CRA por pessoas físicas está atualmente isenta de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Inadimplemento ou Descaracterização da CPR-Financeira que lastreia os CRA

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CPR-Financeira emitida pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares dos CRA durante todo o prazo da Emissão e os recursos, captados pelo Devedor através da CPR-Financeira devem ser empregados em atividades ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor, caso em que os titulares dos CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor. Adicionalmente, não há como garantir que não ocorrerá a descaracterização da finalidade da CPR-Financeira e, por conseguinte, do regime jurídico e tributário aplicável ao lastro dos CRA, em decorrência da qual, medidas punitivas poderão ser aplicadas, dentre as quais se destacam a cobrança de tributos, encargos, custos ou multas, que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre a CPR-Financeira, os Direitos Creditórios do Agronegócio, os CRA ou, ainda, a cobrança de qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados à CPR-Financeira ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos em tal ocasião.

Falta de Liquidez dos CRA no mercado secundário

O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA de alta liquidez, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado

secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular dos CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

Risco de originação e formalização dos direitos creditórios da CPR-Financeira e dos CRA

Os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados aos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CPR-Financeira, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Problemas na originação e na formalização, inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise do Devedor sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão da CPR-Financeira, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da CPR-Financeira e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição da CPR-Financeira e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela próprio Devedor, causando prejuízos aos titulares dos CRA.

A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta Restrita, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de titulares dos CRA após a conclusão da Oferta Restrita.

Ausência de Classificação de Risco sobre os CRA

Os CRA, bem como a presente Oferta Restrita, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Investidores Profissionais não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais Investidores Profissionais, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta Restrita e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando, àqueles riscos descritos no presente Termo de Securitização.

Quórum de deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular dos CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a

operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Prestadores de serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta Restrita. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios

A Emissora contratará o Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares dos CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares dos CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o patrimônio separado dos CRA, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos titulares dos CRA poderá ser adversamente afetada.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pelo Devedor dos valores devidos no contexto da CPR-

Financeira. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pelo Devedor poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pelo Devedor na forma prevista na CPR-Financeira, o Devedor não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos titulares dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos titulares dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de assembleias gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos titulares dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos titulares dos CRA de receber os valores a eles devidos.

Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.514, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora (cujo patrimônio líquido em 30 de setembro de 2020 era de R\$3.775.229,83 (quatro milhões, sessenta e dois mil, duzentos e oito reais e oito centavos), poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

Inadimplência da CPR-Financeira e Risco de Crédito do Devedor e dos Avalistas

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da Emissão de CRA depende do adimplemento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que por sua vez está atrelado, dentre outros fatores, a capacidade de pagamento do Devedor e dos Avalistas, os quais podem ser afetados pela situação patrimonial e financeira do Devedor, dos Avalistas e/ou de algumas das sociedades que compõem seu grupo econômico. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares dos CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares dos CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento da CPR-Financeira pelo Devedor e pelos Avalistas, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e pelos Avalistas, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor e dos Avalistas e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

Risco de Descumprimento dos Requisitos da CPR-Financeira

O parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8.929 prevê a isenção fiscal do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de CPR-Financeira. Nesse sentido, na hipótese de (i) descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da CPR-Financeira, em especial os deveres relacionados à destinação de recursos, e/ou (ii) de desenquadramento da CPR-Financeira com relação aos requisitos que a qualificam como uma cédula de produto rural sujeita a referido incentivo fiscal; que, em qualquer caso, resulte na incidência de referido tributo, o valor aplicável será integralmente devido pelo Devedor, podendo afetar a capacidade de pagamento do Devedor e causar prejuízos aos titulares dos CRA.

Risco Relativo à Existência de Ações Civis Públicas sobre Potenciais Descumprimentos da Legislação Socioambiental por alguns dos Avalistas Pessoas Físicas

À despeito de inexistir, na data da Emissão, decisão de mérito e/ou exigível, relativamente a demandas propostas em desfavor de alguns dos Avalistas Pessoas Físicas, o Sr. Edevaldo e Sr. Valdocir, com vistas à transparência acerca de demandas que possam afetar adversamente o cumprimento das obrigações relativas aos CRA, destaca-se os seguintes processos em trâmite sobre potenciais descumprimentos da Legislação Socioambiental: (i) 1000102-94.2020.8.11.0107, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, em desfavor do Sr. Edevaldo, em trâmite na Vara Única da Comarca de Nova Ubiratã, na qual o MP-MT imputa ao réu a conduta consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa; (ii) 1003230-32.2020.8.11.0040, movida pelo MPMT, em desfavor do Sr. Valdocir, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso, com o fim de buscar a reparação e indenização de danos ao meio ambiente praticados na “Chácara Rovaris”, de propriedade do réu; (iii) 333-51.2014.811.0107, movida pelo MPMT, em desfavor do Sr. Valdocir, em trâmite na Vara Única da Comarca de Nova Ubiratã, em decorrência de auto de infração lavrado pelo IBAMA, no qual se imputou ao réu a construção de uma barragem para captação de água sem as autorizações necessárias; (iv) 991-12.2013.811.0107, movida pelo MPMT, em desfavor do Sr. Valdocir, em trâmite na Vara Única da Comarca de Nova Ubiratã, ajuizada pelo MPMT decorrente da suposta conduta de desmatamento de 0,885 hectares.

O Devedor e os Avalistas, declararam no âmbito dos Documentos da Operação a respeito da inexistência de terem recebido qualquer notificação, citação ou intimação relativamente a qualquer dos processos relativos ou terem alguma relação com a Operação Polygonum, objeto de investigação pela Polícia Estadual do Estado do Mato Grosso. Ademais, o Devedor e os Avalistas declararam que os recursos obtidos com a presente securitização serão destinados exclusivamente à destinação prevista no Termo de Securitização e será empregada exclusivamente em obediência à Legislação Socioambiental.

Para fins de transparência, esclarece-se que se encontra em trâmite a Ação Civil Pública n.º 1000008-77.2020.8.11.0033, perante 2ª Vara de São José do Rio Claro, Mato Grosso, que se relaciona à membro da família do Devedor e dos Avalistas, mas que a eles não há relação. No entanto, caso haja algum desdobramento no sentido de causar um Efeito Adverso Relevante à Emissão, isto poderá ser tratado com hipótese de Vencimento Antecipado, podendo ocasionar o resgate antecipado dos CRA, e, por consequência, afetar a capacidade de pagamento do Devedor e causar prejuízos aos titulares dos CRA.

Liquidação do Patrimônio Separado, liquidação antecipada da CPR-Financeira, resgate antecipado dos CRA e/ou vencimento antecipado da CPR-Financeira e dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Conforme previsto na CPR-Financeira e no presente Termo de Securitização, há possibilidade de liquidação antecipada e vencimento antecipado da CPR-Financeira. Observadas as regras de pagamento antecipado previstas na CPR-Financeira, a Emissora uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou vencimento antecipado da CPR-Financeira, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA e, conforme aplicável, o resgate antecipado dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização. Nessas hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os titulares dos CRA poderão ter seus horizontes original de investimento reduzido.

Nesse contexto, o inadimplemento do Devedor, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado pode afetar adversamente a capacidade do Titular de CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, em caso de inadimplência do Devedor e dos Avalistas em realizar a liquidação e/ou pagamento antecipado ou, conforme aplicável, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado para promoção de sua liquidação antecipada, o Titular de CRA poderá não ser capaz de realizar investimentos adicionais que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA. Adicionalmente, a ocorrência de uma hipótese de resgate antecipado dos CRA ou liquidação antecipada da CPR-Financeira poderá ter impacto adverso na liquidez e ensejar em perda de liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que parte considerável dos CRA poderá ser retirada de negociação.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Inadimplemento, (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no presente Termo de Securitização.

Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para

a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Inadimplemento, e, por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência da hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou do Evento de Inadimplemento, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Risco em Função da Dispensa de Registro

A Oferta Restrita, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal.

Risco de Estrutura.

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada". Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Riscos relacionados ao escopo limitado da Due Diligence

No âmbito da Oferta Restrita foi realizada auditoria legal por um escritório especializado contratado, com escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados ao Devedor, aos Avalistas e aos Imóveis Garantia.

Riscos Relacionados às Garantias

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são garantidos pelas Garantias.

Caso ocorra o inadimplemento de qualquer obrigação garantida, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA. Adicionalmente, a Emissora poderá executar todas e quaisquer garantias outorgadas a ela em garantia das obrigações garantidas, simultaneamente ou em qualquer ordem, seguindo as deliberações dos titulares dos CRA, sem que com isso prejudique qualquer direito ou possibilidade de exercê-lo no futuro, até a

quitação integral das obrigações garantidas, respeitados os limites estipulados no respectivo contrato de garantia ou na CPR-Financeira no caso do Aval. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização, e, conseqüentemente poderia afetar de forma adversa e negativa os titulares dos CRA.

Risco de Não Constituição das Garantias

A celebração e a constituição da Alienação Fiduciária, mediante registro, nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, na forma e prazos indicados nos Contratos de Alienação Fiduciária, são condições para o desembolso da CPR-Financeira pela Securitizadora em favor do Devedor. Caso não ocorra a celebração e constituição das garantias acima previstas, bem como demais condições para desembolso da CPR-Financeira, os titulares dos CRA farão *jus* à devolução dos valores transferidos à Emissora por força da integralização dos CRA, descontado o valor das Despesas até então incorridas, sem incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária, devendo os CRA serem cancelados. Nesse cenário, a Emissora não poderá garantir que o titular dos CRA encontrará opções de investimento com a mesma rentabilidade e risco dos CRA.

A Cessão Fiduciária deve ser constituída pelo Devedor no prazo limite de até 5 (quinze) dias contado da celebração de qualquer dos Contratos Mercantis, ou em menor prazo desde que antes do recebimento do preço de venda dos produtos agropecuários, de forma que, entre a emissão da CPR-Financeira e a constituição da respectiva Cessão Fiduciária, os respectivos créditos do agronegócio não contarão com a referida garantia.

Insuficiência das Garantias

As Garantias existentes foram e/ou serão constituídas, conforme o caso, em garantia das obrigações decorrentes da CPR-Financeira e demais Obrigações Garantidas. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Riscos relacionados ao Devedor e aos Avalistas

Efeitos Adversos no Funcionamento do Devedor e dos Avalistas

Uma vez que o pagamento das remunerações dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e/ou pelo Avalistas, conforme o caso, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de adimplemento do Devedor e dos Avalistas poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade Creditícia e Operacional do Devedor e dos Avalistas

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional do Devedor e dos Avalistas, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelo Devedor e pelos Avalistas e que possam afetar o seu fluxo de caixa. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão dos Direitos Creditórios do Agronegócio podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência do Devedor e dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de concentração do Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os CRA são concentrados em um único Devedor, a qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-Financeira. A ausência de diversificação do Devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os investidores e pode provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA.

O Devedor e os Avalistas estão sujeitos à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Devedor e os Avalistas estão sujeitos a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o caso. Eventuais contingências do Devedor e dos Avalistas, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade do Devedor e dos Avalistas de honrar as obrigações assumidas nos termos da CPR-Financeira e, conseqüentemente, dos CRA.

Dificuldade de avaliação dos riscos inerentes ao Devedor e aos Avalistas Pessoas Físicas

A avaliação da situação financeira do Devedor e dos Avalistas Pessoas Físicas traz mais dificuldades aos Titulares de CRA, uma vez que não são disponibilizadas informações contábeis que permitam uma análise da sua situação patrimonial e, portanto, do risco de referido Devedor e referidos Avalistas estarem aptos ou não a cumprir com suas obrigações financeiras, se necessário.

Risco relativo ao falecimento dos Avalistas Pessoas Físicas

Em caso de falecimento dos Avalistas Pessoas Físicas, ainda que à época deste fato haja, ou não, a mora ou o inadimplemento no pagamento de parte ou da totalidade das Obrigações Garantidas, o Aval por eles prestado, por ser obrigação autônoma e distinta da obrigação do Devedor de efetuar o pagamento integral das Obrigações Garantidas, sobreviverá e continuará em pleno vigor até o pagamento integral da totalidade das Obrigações Garantidas, podendo assim tal Aval ser exigido pela Securitizadora, ou por seu cessionário, inclusive judicialmente, até as forças da herança do Avalista Pessoa Física.

Em caso de falecimento de qualquer Avalista Pessoa Física, sem que o referido Avalista Pessoa Física seja substituído no prazo de até 30 (trinta) dias por garantidor idôneo aceitável pela Securitizadora conforme decisão dos titulares de CRA reunidos em assembleia geral, restará

configurado um Evento de Inadimplemento da CPR-Financeira. Caso a CPR-Financeira sejam objeto de liquidação antecipada em virtude de tal eventos, os CRA deverão ser resgatados antecipadamente, o que poderá acarretar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Alguns dos contratos financeiros do Devedor e dos Avalistas contêm cláusulas de inadimplemento cruzado.

Alguns dos contratos de empréstimo do Devedor e dos Avalistas contêm cláusulas de inadimplemento cruzado (*cross default*) ou vencimento antecipado cruzado (*cross acceleration*), que determinam que a ocorrência de um evento de inadimplemento sob qualquer das dívidas do Devedor e dos Avalistas com a parte credora destes referidos contratos ou, em alguns casos, com quaisquer terceiros credores em quaisquer outros contratos de empréstimo, resultará em um evento de inadimplemento destes contratos e permitirá que tais credores declarem o vencimento antecipado destas dívidas. Desta forma, o vencimento antecipado de uma das dívidas do Devedor ou dos Avalistas poderia acarretar o vencimento de outras dívidas, o que poderia afetar de forma adversa relevante o resultado operacional e a capacidade de pagamento do Devedor e dos Avalistas, bem como gerar o vencimento antecipado da CPR-Financeira.

Riscos Operacionais do Devedor

Regulamentação da Produção Agrícola

O Devedor está sujeito a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, podendo estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

Autorizações e Licenças

O Devedor é obrigado a obter licenças específicas para produtora rural, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários do Devedor. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento do Devedor, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento do Devedor e, consequentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Penalidades Ambientais

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de

culpa dos agentes. Como consequência, quando o Devedor contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. O Devedor também pode ser considerado responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios do Devedor, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento do Devedor e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Contingências Trabalhistas e Previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pelo Devedor, esta pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com o Devedor, esta poderá ser responsabilizada por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e, portanto, sua capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Políticas e Regulamentações Governamentais para o Setor Agrícola

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities ("Produtos"), podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos do Devedor, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e conseqüentemente o pagamento dos CRA pela Emissora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de Produtos.

Desapropriação dos imóveis destinados à produção rural

Os imóveis utilizados pelo Devedor para o cultivo da lavoura dos Produtos poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização ao Devedor se dará de forma justa. De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis

de produtores rurais onde está plantada a lavoura dos Produtos por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total.

Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pelo Devedor onde estão plantadas as lavouras dos Produtos poderá afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente o pagamento dos CRA pela Emissora.

Invasão dos imóveis destinados à produção agrícola

A capacidade de produção do Devedor pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, ou de terceiros, o que pode impactar negativamente na entrega dos Produtos e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e por sua vez no pagamento dos CRA pela Emissora.

Riscos Relacionados à Emissora

O objeto da companhia securitizadora e o patrimônio separado.

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores, a Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Manutenção do registro de companhia aberta.

A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

Não aquisição de direitos creditórios do agronegócio

A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode

prejudicar a situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do patrimônio separado.

A administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada.

A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Emissora de atrair e manter uma equipe especializada, com conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do patrimônio separado e afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o regime fiduciário e o patrimônio separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao Valor Total da Emissão.

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do patrimônio separado. Dessa forma, o patrimônio líquido da Emissora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Risco operacional e risco de fungibilidade.

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Riscos associados aos prestadores de serviço da Emissão.

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência (ou similar), aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao patrimônio separado o que poderá afetar negativamente as operações e desempenho referentes à Emissão.

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante.

A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Risco de ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e de seu formulário de referência.

A Emissora e seu formulário de referência não foram objeto de auditoria legal completa para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há qualquer opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Emissora, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como corona vírus (COVID-19), o Zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações da Emissora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal da Emissora ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos

contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

Intervenção do Governo Brasileiro na Economia

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, do Devedor e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, do Devedor e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, do Devedor e dos demais participantes da Oferta Restrita, o que poderão afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor e pelos Avalistas.

Política Monetária Brasileira

O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios do Devedor, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do Produto e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

Instabilidade Cambial

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas

políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora, do Devedor e dos Avalistas, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Efeitos dos mercados internacionais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, o Devedor, a Emissora e também, sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos

devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre o Devedor e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados do Devedor e da Emissora.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

A Emissora, o Devedor e os Avalistas estão sujeitos à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Emissora, do Devedor e dos Avalistas

A Emissora, o Devedor e os Avalistas estão vulneráveis a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade da Emissora, do Devedor e dos Avalistas de prosseguirem com suas estratégias de negócios. Assim, a Emissora, o Devedor e os Avalistas estão expostos também a outros riscos, entre os quais:

- (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados;
- (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;
- (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;
- (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;
- (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities;
- (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuam;

(vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e

(viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Emissora, o Devedor e os Avalistas atuam ou em outros mercados para os quais a Emissora, o Devedor e os Avalistas pretendem expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais e, conseqüentemente, a capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas de realizar os pagamentos decorrentes da CPR-Financeira, afetando de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto pelo disposto na Cláusula 12 acima.

18.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os Titulares de CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda

corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3.

18.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

18.12. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente que a eventual assinatura eletrônica deste Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos, por meio da plataforma DocuSign ou outra plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar este Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos posteriores.

18.13. Assinatura Digital: As Partes reconhecem que as declarações de vontade das partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Termo de Securitização, e seus anexos, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto na presente cláusula.

19. LEI E FORO

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura

deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

ANEXO I

DATAS DE PAGAMENTO

Período	Data CRA	% Amortização	Juros
0	30/09/2021	0%	-
1	29/10/2021	0%	-
2	30/11/2021	0%	-
3	31/12/2021	0%	-
4	31/01/2022	0%	-
5	25/02/2022	0%	-
6	31/03/2022	0%	-
7	29/04/2022	14%	Sim
8	31/05/2022	0%	-
9	30/06/2022	0%	-
10	29/07/2022	0%	-
11	31/08/2022	0%	-
12	30/09/2022	0%	-
13	31/10/2022	0%	Sim
14	30/11/2022	0%	-
15	30/12/2022	0%	-
16	31/01/2023	0%	-
17	28/02/2023	0%	-
18	31/03/2023	0%	-
19	28/04/2023	17%	Sim
20	31/05/2023	0%	-
21	30/06/2023	0%	-
22	31/07/2023	0%	-
23	31/08/2023	0%	-
24	29/09/2023	0%	-
25	31/10/2023	0%	Sim
26	30/11/2023	0%	-
27	29/12/2023	0%	-
28	31/01/2024	0%	-
29	29/02/2024	0%	-
30	28/03/2024	0%	-
31	30/04/2024	20%	Sim
32	31/05/2024	0%	-
33	28/06/2024	0%	-
34	31/07/2024	0%	-
35	30/08/2024	0%	-
36	30/09/2024	0%	-
37	31/10/2024	0%	Sim

38	29/11/2024	0%	-
39	31/12/2024	0%	-
40	31/01/2025	0%	-
41	28/02/2025	0%	-
42	31/03/2025	0%	-
43	30/04/2025	25%	Sim
44	30/05/2025	0%	-
45	30/06/2025	0%	-
46	31/07/2025	0%	-
47	29/08/2025	0%	-
48	30/09/2025	0%	-
49	31/10/2025	0%	Sim
50	28/11/2025	0%	-
51	31/12/2025	0%	-
52	30/01/2026	0%	-
53	27/02/2026	0%	-
54	31/03/2026	0%	-
55	30/04/2026	33%	Sim
56	29/05/2026	0%	-
57	30/06/2026	0%	-
58	31/07/2026	0%	-
59	31/08/2026	0%	-
60	30/09/2026	0%	-
61	30/10/2026	0%	Sim
62	30/11/2026	0%	-
63	31/12/2026	0%	-
64	29/01/2027	0%	-
65	26/02/2027	0%	-
66	31/03/2027	0%	-
67	30/04/2027	50%	Sim
68	31/05/2027	0%	-
69	30/06/2027	0%	-
70	30/07/2027	0%	-
71	31/08/2027	0%	-
72	30/09/2027	0%	-
73	29/10/2027	0%	Sim
74	30/11/2027	0%	-
75	31/12/2027	0%	-
76	31/01/2028	0%	-
77	25/02/2028	0%	-
78	31/03/2028	0%	-
79	28/04/2028	100%	Sim

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CPR-Financeira	
Valor de Emissão	Cédula de Produto Rural Financeira nº 1/21, com valor nominal de R\$82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais).
Devedor	ATÍLIO ELIAS ROVARIS , brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da carteira de identidade RG n.º 1386844-6, emitida por SSP/MT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Economia (" <u>CPF/ME</u> ") sob o n.º 015.237.461-22, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida Natalino João Brescansin nº 3002, apto 701, Residência Costa do Sol, CEP 78.890-000.
Avalistas	AGROPECUÁRIA ROVARIS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso, na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Zona Rural, CEP 78.888-000 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.126.406/0001-58; TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 242, nº 1982, Km 02, Lote Valo, CEP 78.890-000 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.915.924/0001-65; GVR COTTON EIRELI , empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Rodovia MT 242, s/nº, Km 80, Zona Rural, CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.915.924/0001-65; (iv) ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.026.326/0001-04; (v) ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS PA LTDA. (nova denominação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda) sociedade limitada com sede na Cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará na Rodovia 158, Km 15, s/nº, 1 km à esquerda sentido a MT Gleba Caju, Zona Rural, CEP 68.560-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.364.763/0001-80; (vi) VALDOCIR PAULO ROVARIS , brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Estér, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 0408730-5, inscrito no CPF/ME sob o nº 283.865.909-04 emitida pela Secretária de Justiça/MT, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 (" <u>Valdocir</u> "); (vii) ESTÉR DE LOURDES BERTE ROVARIS , brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Valdocir, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 0408732-1, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF/ME sob o nº 298.767.291-87, com endereço

	residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 (“Estér”); (viii) EDEVALDO ROVARIS , brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens com Jennifer, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 1243039-0 emitido por SSP/MT, inscrito no CPF/ME sob o nº 994.024.081-34, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 (“Edevaldo”); e (ix) JENNIFER LISIA CARLOT ROVARIS , brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edevaldo, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1960260-0, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF/ME sob nº 023.629.181-57, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato do Grosso na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000.
Data de Emissão	27 de setembro de 2021
Atualização Monetária	IPCA
Juros	8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis
Data de Vencimento	28 de abril de 2028
Encargos Moratórios	(i) multa não compensatória de 2,0% (dois por cento) sobre o montante inadimplido; e (ii) juros moratórios à taxa efetiva de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, em adição aos juros remuneratórios calculados, <i>pro rata die</i> , à mesma taxa da remuneração, que incidirão até a data do efetivo pagamento pelo Devedor.

A tabela acima, que resume certos termos da CPR-Financeira, foi elaborada pelas Partes com o objetivo de dar atendimento à legislação aplicável. No entanto, tal tabela não se destina a – e não será interpretada de modo a – modificar, alterar, ou cancelar e substituir os termos e condições efetivos da CPR-Financeira e demais Obrigações Garantidas ao longo do tempo, tampouco limitarão os direitos da Parte Garantida.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 2399-0, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III da Instrução da CVM n.º 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da Série Única da 65ª Emissão ("CRA"), da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, n.º 1.123, 21º andar, Conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04.533-004, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 08.769.451/0001-08 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*" ("Termo de Securitização").

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **VERT COMPANHIA SECURITIZADORA**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 2399-0, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III da Instrução da CVM n.º 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 65ª emissão, da série única ("CRA" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (conforme abaixo definido) de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da Vert Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*" ("Termo de Securitização").

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3900, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelos artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor, na qualidade de agente fiduciário do patrimônio separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Série Única da 65ª Emissão ("CRA") da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.492.307, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 2399-0 ("Emissora", "Emissão" e "Oferta"), DECLARA, exclusivamente para os fins da oferta, que (i) agiu com diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, bem como da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão; e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6 da Resolução CVM 17.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DA EMISSORA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

A VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.492.307, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), nos termos do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da VERT Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2019, conforme em vigor, na qualidade de emissora dos CRA ("Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor, e da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor, regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, (ii) Garantias; e (iii) quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais, incluindo, mas não se limitando, às Despesas.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 24º andar, Pinheiros, CEP: 05.425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio oriundos da cédula de produto rural financeira, emitida em 25 de junho de 2021 por **ATÍLIO ELIAS ROVARIS**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da carteira de identidade RG n.º 1386844-6, emitida por SSP/MT, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Economia ("CPF/ME") sob o n.º 015.237.461-22, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida Natalino João Brescansin nº 3002, apto 701, Residência Costa do Sol, CEP 78.890-000 ("Devedor"), com aval de AGROPECUÁRIA ROVARIS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso, na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Zona Rural, CEP 78.888-000 inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 22.126.406/0001-58; TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rodovia MT 242, nº 1982, Km 02, Lote Valo, CEP 78.890-000 inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.915.924/0001-65; GVR COTTON EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Rodovia MT 242, s/nº, Km 80, Zona Rural, CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.915.924/0001-65; (iv) ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso na Estrada Todeschini, Km 05, s/nº, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural CEP 78.888-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.026.326/0001-04; (v) ROVARIS ARMAZÉNS GERAIS PA LTDA. (nova denominação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda) sociedade limitada com sede na Cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará na Rodovia 158, Km 15, s/nº, 1 km à esquerda sentido a MT Gleba Caju, Zona Rural, CEP 68.560-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 24.364.763/0001-80; (vi) VALDOCIR PAULO ROVARIS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Estér, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 0408730-5, inscrito no CPF/ME sob o nº 283.865.909-04 emitida pela Secretária de Justiça/MT, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 ("Valdocir"); (vii) ESTÉR DE LOURDES BERTE ROVARIS, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Valdocir, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 0408732-1, emitida por SSP/MT, inscrita no CPF/ME sob o nº 298.767.291-87, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Canários nº 329, Quadra 40, Lote 03 e 04, Recanto dos Pássaros CEP 78.890-000 ("Estér"); (viii) EDEVALDO ROVARIS, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens com Jennifer, produtor rural, portador da carteira de identidade RG nº 1243039-0 emitido por SSP/MT, inscrito no CPF/ME sob o nº 994.024.081-34, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000 ("Edevaldo"); e (ix) JENNIFER LISIA CARLOT ROVARIS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edevaldo, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1960260-0, emitida por SSP/MT, inscrita no

CPF/ME sob nº 023.629.181-57, com endereço residencial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato do Grosso na Rua Taperapua nº 170, R169 R170 Quadra 08, Condomínio Residencial Porto, Recanto dos Pássaros, CEP 78.890-000, em favor da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.005.683/0001-09, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.492.307 ("Emissora"), no valor total de 82.210.000,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e dez mil reais) ("CPR-Financeira"), descrita no Anexo II do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão, da Vert Companhia Securitizadora com Lastro em Créditos do Agronegócio devidos por Atílio Elias Rovaris*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), sendo certo que os direitos creditórios do agronegócio decorrentes da CPR-Financeira irão constituir o lastro aos certificados de recebíveis do agronegócio da Série Única da 65ª Emissão da Emissora ("Direitos Creditórios do Agronegócio" e "CRA", respectivamente), DECLARA à Emissora, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076") e do parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme em vigor, que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, na qualidade de responsável pela guarda eletrônica dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (i) uma digital da CPR-Financeira; e (ii) uma via digital do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o custodiante indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076 e parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 10.931.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3900, 10º andar
Cidade / Estado: São Paulo, SP
CNPJ/ME nº: 00.806.535/0001-54
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Romeu Romero Junior
Número do Documento de Identidade: 16.734.015-3
CPF/ME nº: 076.791.918-16

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA
Número da Emissão: 65ª emissão
Número da Série: Série Única
Emissora: Vert Companhia Securitizadora
Quantidade: Serão emitidos 82.210 (oitenta e dois mil, duzentos e dez) CRA.
Espécie: Sem Garantia Real
Classe: Não Aplicável.
Forma: Nominativa e Escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

ANEXO IX**DESPESAS***Custos Flat*

Despesa	Custo
Taxa de Registro	R\$ 21.908,30
Taxa de Custódia	R\$ 246,63
Taxa de Liquidação Financeira	R\$ 175,68
Comissão de Estruturação	R\$ 75.000,00
Comissão de Administração	R\$ 3.000,00
Agente Fiduciário	R\$ 1.350,00
Escrituração	R\$ 1.000,00
Escrituração	R\$ 500,00
Custódia	R\$ 6.000,00
Custódia	R\$ 14.500,00
Assessor Legal	R\$ 84.000,00
<i>Fee</i> de Estruturação	R\$ 1.600.000,00
Registro de Base de Dados na ANBIMA	R\$ 10.990,00

Custos Recorrentes

Despesa	Recorrência	Custo
Câmara	Mensal	R\$ 300,00
Banco Liquidante	Mensal	R\$ 100,00
Auditoria	Anual	R\$ 5.000,00
Contador do Patrimônio Separado	Mensal	R\$ 500,00
Comissão de Administração	Mensal	R\$ 3.000,00
Agente Fiduciário	Mensal	R\$ 1.350,00
Custódia	Anual	R\$ 14.500,00
Escrituração	Mensal	R\$ 500,00